



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ISADORA DE LIMA CALDAS

**SUBORDINAÇÃO E TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO:  
enxergando as limitações do Direito do Trabalho a partir do trabalho do cuidado**

Recife

2023

ISADORA DE LIMA CALDAS

**SUBORDINAÇÃO E TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO:  
enxergando as limitações do Direito do Trabalho a partir do trabalho do cuidado**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito.

**Área de Concentração:** Direito do Trabalho.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Regina Stela Corrêa Vieira.

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Caldas, Isadora de Lima.  
Subordinação e trabalho doméstico não remunerado: enxergando as limitações  
do Direito do Trabalho a partir do trabalho do cuidado / Isadora de Lima  
Caldas. - Recife, 2023.  
78 f.

Orientador(a): Regina Stela Corrêa Vieira  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direito do Trabalho. 2. Subordinação. 3. Trabalho de mulheres. 4.  
Cuidado. I. Vieira, Regina Stela Corrêa. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ISADORA DE LIMA CALDAS

**SUBORDINAÇÃO E TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO:  
enxergando as limitações do Direito do Trabalho a partir do trabalho do cuidado**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 27/04/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Regina Stela Corrêa Vieira (Orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Sergio Torres Teixeira (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli (Examinador Externo)  
Universidade Federal de Minas Gerais

*Para Jurubeba.*

## AGRADECIMENTOS

Tenho a sorte e o dever de começar meus agradecimentos em casa: pela insistência em nunca duvidar de mim e por abrirem mão de tanto para me dar tudo o que sonharam, agradeço à mamãe e a papai; pela honestidade e prontidão em acolher meus desabafos, agradeço a Vitinho; por ter sido conforto e antídoto para todos os males durante quase sete anos, ao meu outro irmão Jurubeba.

Aos meus avós, Nanci Luciano, Francisco Alves e Alfredo Gonçalves, e ao restante da minha família — que só perde em tamanho para o exemplo de perseverança e carinho que me dão —, sou grata, principalmente, pela leveza que trazem para meus dias mais difíceis. Agradeço, em especial, a minha avó Maria José e a Dornelles Caldas, que, lá em 2016, me ensinaram uma força que eu não sabia que tinha. Me dói muitíssimo citar tio Moisés nestes agradecimentos, fresca como ainda está a saudade, mas o faço como um compromisso de seguir seu exemplo de respeito pelas pessoas. Aonde quer que eu esteja, todos vocês estarão.

Aos meus amigos por terem os braços abertos para receber minhas dúvidas e incertezas, pela paciência com que me escutam e pela forma como incentivam meu crescimento. Sou infinita e inquestionavelmente melhor por dividir as andanças (e lambanças) da vida com vocês.

Agradeço à professora Regina Stela Corrêa Vieira por me iniciar nesse caminho sem volta que é ver trabalho até no mais abnegado dos gestos de cuidado; as reflexões iniciais naquele semestre remoto da cadeira de *Direito do trabalho e estudos de gênero* me deram um novo rumo no caminho do Direito e da pesquisa. Aproveito para agradecer, ainda, ao grupo CAPIBARIBA, que me possibilita continuar aprendendo ao lado de mulheres que tanto me inspiram.

Ao professor Sergio Torres Teixeira e toda sua equipe no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região pela oportunidade, convivência, acolhida, ensinamentos e confiança depositada em mim.

À Faculdade de Direito do Recife e ao Núcleo de Assistência Jurídica Universitária Popular/NAJUP, que lhe deu sentido. Viva a extensão popular.

Para as donas de casa que inspiraram esta monografia, dentre as quais minha mãe, avós e tias: eu lhes devo tanto que o melhor que posso oferecer é o comprometimento com o estudo e a crença inabalável em seu poder de mudar a realidade.

## RESUMO

O Direito do Trabalho seleciona como objeto central de proteção e análise o trabalho livre-subordinado dentro da relação empregatícia apontando uma série de pressupostos fático-jurídicos que configuram uma dada prestação laboral como emprego. Dentre esses pressupostos, à ideia da subordinação se atribui um papel de destaque na medida em que encapsula a relação de domínio/sujeição própria às relações entre empregados e empregadores. Por meio da subordinação, o Direito reconhece o desequilíbrio de poder entre as partes que justifica a tutela jurídica juslaboral. A conceituação construída ao redor da subordinação, porém, restringe a compreensão do fenômeno dentro de uma dimensão puramente jurídica, restringindo a relação de sujeição aos limites do contrato de trabalho. É possível, contudo, descortinar uma ampla gama de atividades que passam despercebidas pela abordagem clássica do Direito do Trabalho às categorias laborais, especialmente ao estreitar a análise para a centralização do trabalho de cuidado. Esta ocultação imposta parece resultar dos processos em que o ordenamento jurídico endossa a negação e a invisibilidade da mulher, reforçando a partilha desigual de responsabilidades no espaço familiar, sobretudo no que diz respeito às atividades voltadas para a preservação do bem-estar da família. Impulsionada por uma revisão bibliográfica que abrange os limites do conceito jurídico de subordinação, bem como por materiais escritos sobre o trabalho feminino e o debate ao redor do trabalho da dona de casa, as conclusões a que se chega neste estudo apontam para a noção de que o fardo da responsabilidade das mulheres pode ser enquadrado numa lógica eminentemente biológica e determinista, centrada na associação dos papéis sociais tipicamente femininos com uma vocação inata e como um dever moral de cuidar dos outros. Ao reconhecer a divisão de tarefas entre homens e mulheres, a noção materialista das relações sociais de sexo descortina um campo de disputa simbólica e material por espaços na esfera pública e privada expresso pela divisão sexual do trabalho e pela desvalorização atribuída a trabalhos tipicamente femininos. Nesse contexto, o trabalho de cuidado aparece como uma categoria hipercomplexa e profundamente entrecortada por tensões sociais, tão emaranhada por particularidades que não se compatibiliza plenamente com o paradigma idealizado pelo Direito do Trabalho para a extensão de sua tutela protetiva. Dentro do que fica de fora do conceito de trabalho, o trabalho doméstico não remunerado é um dos exemplos de atividades desprotegidas que revelam

as contradições do ordenamento jurídico-trabalhista. Partindo dessas contradições é possível apontar as limitações da proteção jurídica ao trabalho, indiciando os caminhos que podem ser adotados pelo Direito para sua ampliação.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho; subordinação; trabalho de mulheres; cuidado.

## ABSTRACT

The central object of the protection designed by Labor Law's institutions lies within the employment relationship as characterized by an exhaustive list of legal-factual premises. Chief among these premises, the idea of subordination encapsulates the relationship of dominance/subjection withheld within the employment contract. It is through subordination that the Labor Law recognizes the imbalance of power among employer and employee that justifies the adoption of a different legal treatment. The conceptualization built around subordination, however, restricts the understanding of the phenomenon within a purely legal dimension, restricting the relationship of subjection to the limits of the employment contract. It is possible, however, to uncover a wide range of activities that go unrecognized by the classic approach adopted by Labor Law towards labor categories, especially by narrowing the analysis towards the centralization of care work. This imposed concealment seems to represent the processes in which the Law endorses the denial and invisibility of women by reinforcing their unequal share of responsibility within the household, especially in relation to preserving the well-being of the family. Propelled by a bibliographic review encompassing the limits of the legal concept of subordination, as well as a variety of material written about women's work and the housewife debate, the conclusions arrived at this study point at the notion that the burden of responsibility beared by women can be enclosed within a highly biological and deterministic logic centered around the association of typical female social roles with an innate vocation and as a moral duty to care for others. In recognizing the division of tasks between men and women, the materialistic notion of sex-mediated social relations uncovers a field of symbolic and material dispute for spaces in the public and private sphere as expressed by the sexual division of labor and the devaluation attributed to typically female jobs. In this context, care work appears as a hypercomplex, and deeply intersected category so entangled by particularities that its experiences cannot be fully compatible with the idealized paradigm of Labor Law's protection efforts. Domestic work is one of the examples of unprotected activities by which the contradictions inherent to the legal-labor system can be revealed. By shedding light on these contradictions, it is possible to point out the limited scope of the legal protection surrounding labor, indicating possible paths to be adopted for its expansion.

**Keywords:** Labor law; subordination; women's work; care.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2 SUBORDINAÇÃO ENQUANTO ELEMENTO CENTRAL DA RELAÇÃO DE TRABALHO</b>	<b>15</b>
2.1 DA CONSOLIDAÇÃO DO TRABALHO LIVRE-SUBORDINADO COMO OBJETO DE PROTEÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO	15
<b>2.1.1 Dos elementos caracterizadores do trabalho livre-subordinado no Brasil</b>	<b>18</b>
2.2 DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E OUTRAS DIMENSÕES	20
<b>2.2.1 Dependência econômica</b>	<b>24</b>
<b>2.2.2 Parassubordinação</b>	<b>26</b>
<b>2.2.3 Supersubordinação</b>	<b>27</b>
2.3 DO QUE AINDA ESCAPA AO TRATAMENTO JURÍDICO DA SUBORDINAÇÃO	28
<b>3 TRABALHO E CUIDADO</b>	<b>33</b>
3.1 DO TRABALHO DE REPRODUÇÃO SOCIAL	33
<b>3.1.2 Das relações sociais de sexo e divisão sexual do trabalho</b>	<b>36</b>
3.2 DO TRABALHO DO CUIDADO À DONA DE CASA	44
<b>3.2.1 Do cuidado como marco teórico</b>	<b>44</b>
<b>3.2.2 Do trabalho do cuidado</b>	<b>46</b>
3.2.2.1 <i>Dos circuitos do cuidado</i>	49
3.2.2.2 <i>As donas de casa e o trabalho como obrigação</i>	52
<b>4 RELAÇÃO ENTRE SUBORDINAÇÃO E TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO</b>	<b>60</b>
4.1 DA CRÍTICA FEMINISTA AO DIREITO DO TRABALHO	60
<b>4.1.2 A subordinação e a sujeição pessoal das donas de casa</b>	<b>62</b>
4.2 POR QUE AMPLIAR AS FRONTEIRAS E HORIZONTES DO DIREITO DO TRABALHO?	64
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No ideário do mercado de trabalho, o labor da mulher já ocupou diversas posições. Quer como concorrente no processo de acumulação primitiva do capital (FREDMAN, 1998, p. 98), como exército de reserva do capitalismo operário (SAFFIOTI, 1976, p. 369), ou como parte integrante da força de trabalho dentro do mercado capitalista globalizado (FRASER, 2017, p. 25), para citar algumas, a relação da mulher com o Direito do Trabalho é entrecortada pela invisibilidade de uma parcela considerável de trabalho, enquanto esforço físico e mental, relacionado às responsabilidades de cuidar da família e do lar.

O propósito deste estudo é examinar este trabalho encoberto, escondido, pressuposto, e buscar entender como os instrumentos do Direito corroboram com a desvalorização do trabalho do cuidado, majoritariamente realizado por mulheres, partindo da revisão bibliográfica acerca da ideia de subordinação e das relações entre gênero, trabalho e cuidado.

A ideia de trabalho em sua forma livre-subordinada assume o nome de emprego e corresponde a um produto histórico de escolhas ideológicas que, por superestimar certos elementos das relações de trabalho, implica desproteção para as atividades que existem fora dos pressupostos associados a sua caracterização.

Os cânones clássicos do Direito do Trabalho buscam defender a ideia do trabalho livre-subordinado em oposição ao trabalho escravo/servil, compreendendo aquele enquanto evolução natural das relações humanas. Este movimento acaba por imprimir a lógica capitalista da compra e venda da força de trabalho no mercado às demais relações de trabalho, na medida em que exige sua conformidade à critérios relativamente estanques para garantir-lhe proteção, passando ao largo da imposição de alargamento do escopo tutelar do Direito do Trabalho frente às mudanças nas matrizes econômicas e sociais acirradas no século 21.

Trata-se, assim, de um campo aberto a ampliações, na medida em que a sua referibilidade às situações fáticas vai se enfraquecendo mais e mais frente ao avanço da informalidade, da terceirização, bem como do reconhecimento de outros arranjos sociais que, embora não produzam bens, são essenciais para a manutenção da vida.

O trabalho do cuidado, em si entrecortado por uma gama de relações sociais, significações e hierarquias, se mostra como um ponto de partida relevante para questionar os conceitos que estruturam a noção de trabalho nas sociedades capitalistas, especialmente à luz das relações sociais de sexo e da divisão sexual do trabalho que condicionam a inserção de mulheres no mercado de trabalho formal e informal, ao passo em que distribuem uma carga desigual de responsabilidade nas atividades necessárias para a manutenção da vida.

Por trabalho do cuidado, entendo o conjunto de tarefas designadas prioritariamente às mulheres que se volta para a manutenção da vida dos seres humanos (FUDGE, 2016, p. 17). Estando sua estratificação também entrecortada por questões de raça e classe, o cuidado pode ser utilizado como marco teórico para investigar como se manifesta, sob quais condicionantes, o trabalho das mulheres, confrontando-o em face aos mecanismos eleitos pelo Direito para caracterizar as relações de trabalho.

Ao longo da primeira seção, dou especial ênfase ao instituto da subordinação e sua posição enquanto pressuposto da relação de emprego, trazendo o processo histórico-conceitual de sua construção e questionando seus efeitos restritivos sobre o escopo protetivo do Direito do Trabalho a partir de críticas feitas ao conceito de subordinação jurídica.

Uma vez fixadas as premissas da subordinação, passo a analisar, na segunda seção, o cuidado enquanto lente jurídica capaz de posicionar as mulheres no centro do debate em torno das disputas teóricas pelo conceito de trabalho.

A partir dos embates acerca da noção de gênero e das dicotomias entre trabalho produtivo e reprodutivo e esferas pública e privada, proponho que o trabalho do cuidado seja enxergado à luz das relações sociais de sexo e da divisão sexual do trabalho, desmistificando sua naturalização e demais condicionantes morais que, simbólica e materialmente, restringem as mulheres ao papel de cuidar, sem, contudo, lhes atribuir reconhecimento ou valorização enquanto trabalhadoras.

Na terceira seção trago a crítica feminista sobre o Direito do Trabalho, apontando as raízes androcêntricas e racistas que operam a construção de um ideal de trabalhador que, necessariamente, exclui da apreciação direta da matéria formas de trabalho que não se adequem ao modelo oriundo da relação de emprego, ela mesma reflexo das experiências europeias com o modelo de capitalismo industrial.

Uma vez reconhecendo as limitações do modelo posto e apontando as contradições inerentes a um modelo que visa corrigir o vício da subordinação nas

relações de trabalho livre-assalariado, destaco as trajetórias possíveis para a ampliação do Direito do Trabalho e da rede de proteção aos trabalhadores e trabalhadoras vulnerabilizados.

## **2 SUBORDINAÇÃO ENQUANTO ELEMENTO CENTRAL DA RELAÇÃO DE TRABALHO**

Este capítulo tem como objetivo analisar o papel da subordinação como elemento caracterizador da relação de emprego, desde sua perspectiva jurídica até seu enquadramento enquanto fenômeno social face à complexidade das relações de trabalho empenhadas pelos seres humanos.

Proponho, para tanto, um resgate histórico da evolução do trabalho desde a Antiguidade até a Era Moderna para melhor compreender o destaque assumido pelo trabalho livre-subordinado enquanto objeto central de proteção do Direito do Trabalho; após, tento esboçar as interpretações da subordinação enquanto conceito jurídico, explorando algumas de suas dimensões e limitações.

### **2.1 DA CONSOLIDAÇÃO DO TRABALHO LIVRE-SUBORDINADO COMO OBJETO DE PROTEÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO**

De início, é preciso retomar o contexto que fundamenta o surgimento do Direito do Trabalho, qual seja a necessidade de proteger o trabalho livre-subordinado (ANDRADE, 2005, p. 53). Como sintetizado por Maurício Delgado, tem-se que:

O trabalho empregatício (enquanto trabalho livre mas subordinado) constitui, hoje, a relação jurídica mais importante e frequente entre todas as relações de trabalho que se têm formado na sociedade capitalista. Essa generalidade socioeconômica do trabalho empregatício é, entretanto, como visto, um fenômeno sumamente recente: nos períodos anteriores ao século XIX predominava o trabalho não livre, sob a forma servil ou, anteriormente, escrava (DELGADO, M., 2019, p. 336).

Muito embora o trabalho atravessasse as relações humanas desde os tempos primitivos, foi só com a Revolução Industrial que algumas relações de trabalho passaram a ser tratadas pelo Direito a partir de um ramo especializado. Dito de outra forma, somente após a consolidação do método de produção fabril que se distinguiu uma modalidade específica das demais atividades de trabalho, qual seja o trabalho livre-subordinado prestado nas fábricas da primeira fase do capitalismo, por identificar nas relações ali estabelecidas elementos que justificassem a necessidade de proteção jurídica específica.

Até que fosse considerado um objeto digno de proteção, o trabalho, especialmente o trabalho físico, braçal, foi em larga medida preterido em relação às atividades de maior apelo intelectual ou criativo, como a política e a arte.

Nesse ponto, inclusive, referindo-se à Antiguidade Clássica, Hannah Arendt reforça a distinção feita pelos antigos entre a ideia de trabalho e labor, posicionando neste último as atividades corporais, realizadas mediante ações que impusessem alterações diretas ao meio ambiente:

O desprezo pela atividade do trabalho, originalmente oriundo de uma apaixonada luta pela libertação da necessidade e de uma impaciência não menos apaixonada com todo esforço que não deixasse vestígio, monumento ou grande obra digna de ser lembrada, generalizou-se na medida das crescentes exigências do tempo dos cidadãos pela vida na pólis e de sua insistência na abstenção (*skholē*) de toda atividade que não fosse política, até estender-se a tudo quanto exigisse esforço. (ARENDR, 2020, p. 135)

De modo geral, Arendt (2020, p. 136) ressalta que, na Antiguidade, era associada uma natureza servil às ocupações necessárias para a manutenção da vida que culminava na conclusão de ser a necessidade de trabalhar uma escravidão inerente à vida humana. Sob esta perspectiva, a liberdade — compreendida pelos antigos de forma correlacionada ao exercício público da cidadania — somente poderia ser possível a partir da sujeição de outros indivíduos ao labor, desumanizando-os no processo, ao passo em que estar submetido ao trabalho braçal igualaria os homens aos animais dentro da compreensão de que, como os últimos, aqueles teriam suas ações controladas pela necessidade.

A Era Moderna vai apresentar uma mudança no paradigma de valorização das atividades que impõem um desgaste físico ao corpo, na medida em que passam a ser associadas às ideias de riqueza e propriedade por teóricos como Adam Smith e John Locke, chegando até ao reconhecimento, por Karl Marx, de um atributo quase que ontológico do trabalho enquanto veículo, canal, da expressão da própria humanidade do indivíduo (ANDRADE, 2005, p. 57) ou o “*ethos* fundamental da convivência das pessoas em sociedade” (ANDRADE, 2014, p. 20).

A valorização do trabalho coincide com os primórdios do capitalismo nas fábricas da Europa Ocidental dentro de uma concepção liberal de livre concorrência e não-intervenção estatal que culmina na entrada desenfreada de indivíduos no mercado produtivo, em condições péssimas de trabalho, com jornadas exaustivas em ambientes insalubres e baixíssima remuneração.

Deste arranjo específico, entre os séculos 19 e 20, foi-se reconhecendo a insuficiência das instituições de Direito Civil no trato dessa nova configuração laboral especialmente por se identificar um claro desequilíbrio de poder entre as partes (ANDRADE, 2014, p. 163).<sup>1</sup>

Como exigido por um contexto social de revoltas operárias por melhores condições de trabalho, a resposta política pedia a transformação de um Estado Liberal em um modelo minimamente intervencionista, capaz de assegurar uma rede de proteção para os trabalhadores, justificando a criação de um ramo jurídico específico para a tutela das questões relativas ao trabalho livre-subordinado, chamado de emprego, fundado na premissa de igualar — artificialmente, juridicamente — partes que existem em desigualdade dentro do contrato de trabalho (NASCIMENTO, A., 2019, p. 51).

Nesse sentido, Orlando Gomes e Elson Gottschalk indicam que:

Atualmente, as medidas de proteção legal não tutelam do mesmo modo todos que trabalham. Destinam-se, de preferência, aos que prestam serviços sob o invólucro de um contrato específico: o contrato de trabalho. Todavia, o trabalho humano pode ser objeto de outros contratos, que não atribuem a um dos contraentes a condição jurídica de empregado (GOMES; GOTTSCHALK, 1964, p. 123).

Ao selecionar o trabalho livre-subordinado enquanto objeto central, o Direito do Trabalho exclui de seu escopo protetivo outras manifestações, contribuindo, inclusive, com o processo de invisibilização e subalternização destas face às relações de emprego, conforme destaca Isabele D'Angelo e Everaldo Gaspar de Andrade:

[...] As classes dominantes precisavam transformar todas as atividades e profissões independentes em seus trabalhadores assalariados. Por isso, estabeleceu o contraponto entre trabalho escravo/servil e trabalho livre/subordinado. Seu objetivo ideológico era considerar o trabalho propriamente livre em preguiça, vagabundagem e, logo, passível de punição ou como crime (D'ANGELO; ANDRADE, 2014, p. 482).

---

<sup>1</sup> Historicamente, é válido destacar que a evolução do Direito do Trabalho no Brasil remonta ao início do século 20, associando-se ao reconhecimento das dificuldades de se tratar as relações de trabalho sob os parâmetros adotados pela tradição jurídica civilista. Nesse sentido, trago ilustrativo excerto da justificativa do então deputado Graccho Cardoso a um projeto de lei que previa a responsabilidade objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho, datada de 1908: “[...] As leis que mandam os patrões indenizar os operários ou suas famílias em casos de acidente, deram precisamente lugar a muitas theories. O systema classico era o que fazia o patrão responsável, só nos caso em que o accidente lhe fosse imputável. Cabia ao operario provas essa culpa e reclamar então perdas e danos. Esté é o regimen em que ainda estamos (...). Pôr o operario, pobre, desarmado, ignorante, na mesma situação do capitalista — é, porém, uma burla. Todos os dias nós vemos grandes empresas industriaes preferirem accôrds lesivos só para se furtarem ás complicações processuais, infinitamente mais ruinosas. Como esperar que vençam os operarios o que mesmo os poderosos do dia nem sempre podem vencer! Todos, portanto, vêm bem que debaixo desse regimen, quando a igualdade do operario e do patrão perante a justiça é uma simples ficção jurídica, nunca a reparação de faltas terá lugar” (SOUTO MAIOR, 2017, p. 141).

Assim, associada à proteção do trabalho livre-subordinado pelo Direito do Trabalho — uma vez que resguardada pelo ordenamento jurídico e pelo poder de polícia do Estado — consolida-se a ideia de que, para ser protegido, o trabalho precisa ser prestado dentro da relação de emprego.

É uma inversão de perspectiva que culmina com a hierarquização do emprego face às demais formas de trabalho (ANTUNES, 2015, p. 23). Esta sobrevalorização do emprego responde, por sua vez, a valores específicos, visto que o substrato socioeconômico do qual derivam as relações empregatícias somente faz sentido dentro de uma lógica de produção capitalista.

Seria possível pensar, então, na criação do Direito do Trabalho e na conformação da extensão de sua tutela aos moldes da relação empregatícia não só como resultado da organização operária, mas enquanto concessão necessária por parte do Estado para manter-se alinhado ao capitalismo, ao mesmo tempo em que contribui para um projeto ideológico voltado à sobrevalorização do emprego frente a outras formas de trabalho.<sup>2</sup>

### **2.1.1 Dos elementos caracterizadores do trabalho livre-subordinado no Brasil**

Em que pese esteja a subordinação no centro deste estudo, é importante indicar, ainda que de maneira breve, os demais elementos que caracterizam a relação de emprego.

Os pressupostos fático-jurídicos necessários para a definição da relação empregatícia encontram-se positivados pelo ordenamento brasileiro no art. 2º, *caput*, e art. 3º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): são eles a não-eventualidade da prestação do serviço, seu caráter habitual, continuado; o desempenho por pessoa natural e o *intuitu personae*, compreendido enquanto a vinculação pessoal e intransferível do empregado ao desempenho da atividade; a onerosidade, mais sobre ela adiante; e a subordinação.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Ocorre, contudo, que ao final do século 20 o sistema capitalista não mais conseguia suportar o influxo de trabalho formal. O contexto de crise pôs em voga um processo de reestruturação da produção e do trabalho pautado em tendências neoliberais e desregulamentadoras que reconfiguram as necessidades do mercado de trabalho notadamente quanto ao papel de centralidade da mão-de-obra formal. O que se observa, ao contrário, é o avivamento de arranjos informais em trabalhos em tempo parcial e contratos de terceirização, por exemplo (v. ANTUNES, 2015, p. 119).

<sup>3</sup> Há autores que acrescentam aos pressupostos a alteridade ou a não assunção dos riscos da atividade patronal pelo empregado (v. MARTINEZ, 2020, p. 245-6), alinhando-me ao entendimento de que a alteridade se incorpora à subordinação enquanto consequência do poder diretivo do empregador, surgindo como indício da caracterização da relação empregatícia (v. CAIRO JÚNIOR, 2021, p. 349).

É de se sublinhar que o papel de centralidade assumido pela subordinação se sustenta na medida em que os demais elementos podem caracterizar outras modalidades de trabalho, enquanto a subordinação seria um fenômeno distintivo das relações empregatícias (RESENDE, 2020, p. 188).<sup>4</sup>

Da mesma forma, à luz da primazia do princípio da realidade, eventual ausência formal de outros pressupostos caracterizadores pode ser flexibilizada para fins de reconhecimento do vínculo empregatício quando vislumbrada a existência de subordinação, uma vez que o contrato de emprego corresponde a um contrato-realidade.<sup>5</sup>

A respeito da liberdade, Gomes e Gottschalk destacam sua inserção dentro de uma lógica contratualista, ao afirmarem que:

A relação de trabalho subordinado encontra a sua causa determinante no acôrdo inicial das partes, isto é, no encontro de duas vontades: a do empregador e a do empregado. O encontro dessas vontades particulares determina o nascimento da relação, na qual são aceitas, desde o início, as previsíveis consequências; a mais importante e onerosa é a situação da subordinação. O pressuposto do acôrdo de vontades está, normalmente, à base da relação de trabalho (GOMES; GOTTSCHALK, 1964, p. 126).

---

<sup>4</sup> A respeito disso destaco a existência de situações jurídicas intermediárias à subordinação, notadamente a hipótese da coordenação, visualizada no trabalho voluntário: “A subordinação jurídica, típica da relação de emprego, que consiste nos poderes gerenciais e disciplinares, inviabiliza a própria constituição de uma relação voluntária. Atitudes de controle e fiscalização são fatores desestimulantes para aqueles que buscam modos de manifestar sua solidariedade para com o próximo e um sentido existencial. O trabalho voluntário possui como essência, em um prisma psicofilosófico, a motivação pessoal e o sentimento de utilidade. A relação existente entre a instituição e o voluntário é uma relação de diálogo, de composição, de coordenação de esforços almejando um objetivo comum: a satisfação de necessidades humanas. Constata-se, no plano fático, que a relação voluntária é permeada por uma atitude de coordenação: voluntário que se coloca à disposição, tendo limitações temporais, físicas, entre outras; e a instituição com possibilidades e limites financeiros. O vínculo jurídico entre instituição e voluntário é de coordenação, pois, se fosse de subordinação, inexistiria suporte fático para a Lei de serviço voluntário, tornar-se-ia uma norma sem eficácia jurídica. Cabe ressaltar que o fato do vínculo ser de coordenação não significa a inexistência de ordens na condução das atividades prestadas de modo voluntário. Se assim fosse, grandes e complexas instituições que têm como mão-de-obra o trabalho voluntário estariam fadadas à morte institucional. O que distingue fundamentalmente o vínculo de coordenação do vínculo de subordinação é o grau de intensidade das ordens. Observa-se, na análise das múltiplas relações jurídicas, que não existe o vínculo de coordenação, o vínculo de subordinação, mas vínculos de coordenação, vínculos de subordinação. Cada relação jurídica é única, pois é marcada com traços de singularidade próprios da vida humana” (LONGO FILHO, 1999, p. 178.).

<sup>5</sup> “A existência de uma relação de trabalho depende, em consequência, não do que as partes tiverem pactuado, mas da situação real em que o trabalhador se ache colocado, porque, como diz Scelle, a aplicação do Direito do Trabalho depende cada vez menos de uma relação jurídica subjetiva do que de uma situação objetiva, cuja existência é independente do ato que condiciona seu nascimento. Donde resulta errôneo pretender julgar a natureza de uma relação de acordo com o que as partes tiverem pactuado, uma vez que, se as estipulações consignadas no contrato não correspondem à realidade, carecerão de qualquer valor. [...] Em razão do exposto é que o contrato de trabalho foi denominado contrato-realidade, posto que existe não no acordo abstrato de vontades, mas na realidade da prestação do serviço, e que é esta e não aquele acordo que determina sua existência” (DE LA CUEVA apud PLÁ RODRIGUEZ, 2000, p. 145).

Para o Direito do Trabalho a relação de emprego, desigual por natureza, pressupõe uma igualdade de condições entre os sujeitos anterior à assinatura do contrato — anterior à subordinação jurídica —, na qual patrão e trabalhador possuem plena liberdade para contratar e oferecer seus serviços.

O processo de compra e venda da força de trabalho no mercado está relacionado à liberdade que os indivíduos detêm para dispor de sua capacidade de trabalho, quer por sua alienação ou pela contratação da capacidade de outrem. Nesse sentido:

[...] A força de trabalho só pode aparecer como mercadoria no mercado na medida em que é colocada à venda ou é vendida pelo seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para vendê-la como mercadoria, seu possuidor tem de poder dispor dela, portanto, ser o livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais (MARX, 2015, p. 313).

A concepção clássica de trabalho enquanto emprego pressupõe, então, a voluntariedade, fugindo do objeto estrito de proteção do Direito do Trabalho as configurações laborais que são impostas aos sujeitos, excluindo-se a escravidão e a servidão, por exemplo (NASCIMENTO, A., 2019, p. 49). Assim, diz-se que a relação empregatícia é livre por estar o empregado disposto a vender sua força de trabalho, estando inserta no campo de sua autonomia a escolha por subordinar-se a um determinado empregador.

Da mesma forma, o trabalho livre-subordinado é, ainda, assalariado, oneroso, porque a relação de emprego também pressupõe a contraprestação financeira pela compra e venda da força de trabalho dentro de condições específicas de dependência. O caráter oneroso surge para distingui-lo de outras formas de trabalho, ainda que não lhe seja exclusivo.

Cabe-me, agora, conceituar a ideia de subordinação.

## 2.2 DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E OUTRAS DIMENSÕES

As teorias acerca da subordinação começam a tomar corpo no século 20, possuindo raízes conceituais importantes no Direito italiano, mais especificamente nos estudos de Ludovico Barassi, que procurava diferenciar a atividade laborativa da locação (NASCIMENTO, A., 2019, p. 197).

Para Barassi, a nota de distinção entre as atividades situa-se dentro do contrato de trabalho, no ponto em que correlata ao poder diretivo do empregador encontra-se uma situação de dependência do empregado, por ele chamada de subordinação (PORTO, 2008, p. 38) — trata-se, portanto, da submissão da prestação do serviço ao critério de outrem, um processo por ele chamado de heterodireção.<sup>6</sup>

A subordinação foi adotada pela jurisprudência italiana como elemento caracterizador da relação de trabalho, sendo posteriormente consolidada pelo Código Civil da Itália (1942) que a entendia como a “heterodireção da prestação de trabalho ou como a alienação dos frutos do trabalho por quem trabalhou para quem pagou salários e ficou com o produto do trabalho” (NASCIMENTO, A.; NASCIMENTO, S., 2014, p. 161).

No Brasil, conforme previsto no art. 3º, *caput*, da CLT<sup>7</sup>, a subordinação é enquadrada enquanto um dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego. Mas sua ideia já vinha sendo abarcada pela legislação anterior, notadamente pelo art. 8º do Decreto nº 19.808 de março de 1931:

Art. 8º São considerados empregados e operarios, nos termos do art. 1º, todos os que, sem exceção de classe, trabalhem em estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancários. escritórios, empresas ou instituições compreendidos no mesmo artigo, ou por conta delles, percebendo remuneração mensal, quinzenal ou semanal, ou por dia, hora ou, ainda, por comissão empreitada ou tarefa, uma vez que exerçam sua. atividade por conta de um só escriptorio, estabelecimento, fábrica, empresa ou instituições e estejam subordinados a horário ou fiscalização.

Para Amauri Mascaro Nascimento (2019, p. 197), subordinação pode ser conceituada como a “situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação

---

<sup>6</sup> “O empregado é um subordinado porque ao se colocar nessa condição consentiu por contrato que o seu trabalho seja dirigido por outrem, o empregador. Este pode dar ordens de serviço. Pode dizer ao empregado como deverá trabalhar, o que deverá fazer, em que horário, em que local etc. É que o empresário, como tal, organiza a sua atividade. Logo, o empregado atua em uma organização do empresário. Nesse sentido, pode-se falar em hetero-organização na perspectiva do empregado, como seria possível dizer auto-organização sob o prisma do empregador, e em trabalho para outro e sob ordens deste, no caso do empregado, e em trabalho dos outros para o seu empreendimento, no caso do empregador” (NASCIMENTO, A., 2019, p. 197).

<sup>7</sup> Acerca da utilização da expressão “sob dependência” pelo legislador no art. 3º, *caput*, Consolidado: “Efetivamente, a expressão dependência acentua o vínculo pessoal entre as partes componentes da relação de emprego, correspondendo a uma fase teórica em que não se havia ainda firmado a noção essencialmente jurídica do fenômeno da subordinação. De qualquer modo, hoje a compreensão dominante acerca da dualidade “poder de direção versus subordinação” não mais autoriza o recurso a qualquer matiz subjetivista no tratamento desse tema. Por essa razão, interpreta-se tal elemento sob a perspectiva essencialmente objetiva. Mais: considera-se que a intenção da lei é se referir à ideia de subordinação quando utiliza o verbete dependência na definição celetista de empregado. Para o consistente operador jurídico onde a CLT escreve ‘... sob a dependência deste...’ deve-se interpretar ‘mediante subordinação’ (caput do art. 3º do diploma consolidado)” (DELGADO, M., 2019, p. 350).

contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenha”.

Trata-se de uma concepção eminentemente jurídica acerca da subordinação por observar a relação empregatícia sob uma ótica obrigacional muito particular ao Direito do Trabalho — marcada por uma relação de desequilíbrio entre os polos do contrato: o empregador detém o poder diretivo sobre as atividades do empregado que, a seu turno, encontra-se a ele subordinado —, como destacam Gomes e Gottschalk:

A relação jurídica de trabalho forma um *complexo* no qual podêres e deveres de natureza diferente gravitam em torno das duas obrigações recíprocas, que imprimem a esta *relação* uma natureza essencialmente obrigacional: a obrigação que tem por objeto a *prestação de trabalho*, consiste tipicamente a um *facere*; e a obrigação que tem por objeto a prestação da remuneração em um *dare*. [...] Todo contrato de trabalho, pois, gera um estado de subordinação (*status subiectionis*) do empregado, isto é, do trabalhador que, assim, deve se curvar aos critérios diretivos do empregador (GOMES; GOTTSCHALK, 1964, p. 134-135).

Enquanto se encontra, nos autores citados, uma tradução da relação empregatícia como um estado de sujeição do empregado em face ao poder diretivo do empregador, Maurício Delgado (2019, p. 350) faz uma distinção acerca do conteúdo objetivo e subjetivo da subordinação: por considerar que o Direito se atém à subordinação tão somente como contraface do poder diretivo do empregador, a perspectiva acerca de sua extensão comporta apenas o modo de realização do trabalho, fugindo de seus efeitos sobre a pessoa do trabalhador.

O mérito inicial das proposições de Barassi se relaciona à formulação de um critério individualizador do contrato de trabalho que fosse, ao mesmo tempo, capaz de unificar sob uma única categoria uma diversidade de formas de trabalhar.

Ocorre, contudo, que a teoria clássica associa ao fenômeno da subordinação o poder diretivo do empregador — observado na exigência de jornadas fixas, prestação de serviços dentro do estabelecimento empresarial, por exemplo — situação que embora pudesse corresponder à realidade dos operários industriais, foi perdendo respaldo quando outras formas de controlar a prestação laborativa passaram a ser exigidas a partir da sofisticação da relação laboral e das necessidades socioeconômicas.

Registra-se, daí, a tendência expansionista do conceito de subordinação observada ao longo do século 20 a fim de atrair, a partir da elasticidade da definição, uma maior quantidade de prestadores de serviço para tutela justralhista, dentre eles os trabalhadores que prestavam serviços do próprio domicílio, os trabalhadores intelectuais e os trabalhadores hiperssuficientes (CATHARINO, 1972, p. 350).

Dentro dessa ideia de expansão do conceito de subordinação, mas mantendo o fundamento jurídico assepticamente afastado de implicações sociológicas e econômicas, seu desdobramento pode ser observado dentro de três facetas, categorizadas em clássica, objetiva e estrutural (DELGADO, M., 2019, p. 352).

Por subordinação clássica, tradicional ou funcional, retoma-se a ideia de Barassi, associando a subordinação ao exercício do poder de direção empresarial, do controle do empregador, sobre a prestação do serviço, caracterizando a subordinação a partir do processo pelo qual o trabalhador compromete-se a seguir as ordens do patrão.

Acerca do poder diretivo do empregador, é importante destacar que a subordinação não decorre necessariamente de seu exercício, mas de sua potencialidade, da possibilidade juridicamente respaldada a partir do contrato de trabalho de que o empregador possa dirigir, comandar e controlar as obrigações pactuadas, bem como aplicar eventuais penas disciplinares — daí que decorre, inclusive, a possibilidade de demonstrar-se enquanto um ato omissivo, por exemplo (RENAULT; MEDEIROS, 2011, p. 186).<sup>8</sup>

A subordinação objetiva, a seu turno, surge a partir da insuficiência do critério da subordinação funcional dentro de dinâmicas laborais que fugissem ao modelo fabril. A ideia concentra a subordinação na integração do trabalhador na organização empresarial (BARROS, 2016, p. 187). Integração esta que prescinde do exercício ostensivo do direcionamento das atividades pelo empregador, abarcando situações em que a forma de prestação de trabalho é mais flexível, bastando que a atividade do empregado seja parte integrante das atividades da empresa.

Maurício Delgado (2019, p. 352) defende, ainda, a possibilidade de identificar a relação de subordinação dentro de uma perspectiva estrutural a partir da inserção do trabalhador na dinâmica empresarial, também se afastando da tendência clássica de identificar a subordinação ao controle direto das atividades. Assim, o ponto de partida não seria mais o exercício do poder diretivo do empregador ou a harmonia com a qual o

---

<sup>8</sup> Mais sobre poder diretivo do empregador e suas origens, destaco trecho de Márcio Túlio Viana: “Mais precisamente, e grosso modo, diz-se que o poder diretivo pode derivar: a) do contrato; b) do direito de propriedade; c) do fato da instituição. Do contrato, no que toca à prestação de trabalho, em si, exemplificando, quando o diretor manda a secretária datilografar um relatório em espaço dois. Do direito de propriedade, no que se refere à estrutura da empresa ou do estabelecimento. Seria o caso de uma ordem declarando que é proibido almoçar no pátio. Do fato da instituição, no que tange à disciplina do grupo. Assim, por exemplo, uma decisão da comissão de fábrica advertindo o trabalhador faltoso. Note-se ainda que o poder diretivo pode ter origem difusa ou até mesmo mais de uma origem. É o que acontece, por exemplo, com as escalas de horários, que tanto podem se referir à organização da empresa, como à direção do trabalho” (VIANA, 1996, p. 131, 132).

empregado se relaciona com os objetivos empresariais, mas o vínculo entre este e a dinâmica operacional da empresa.

Além da divisão doutrinária tripartite feita por Maurício Delgado, outras visões ajudam a compreender a noção de subordinação. Segundo Luiz Otávio Linhares Renault e Dárlen Prietsch Medeiros, a subordinação jurídica pode se apresentar de forma visível ou de forma invisível, sustentando-se sob diferentes arranjos, razão pela qual defendem que o ponto de partida da análise acerca de sua existência face a uma relação de trabalho não deva ser o prestador de serviço, mas a produção industrial:

Em termos jurídico-trabalhistas, para fins de tipificação, o importante é que se contraste a subordinação com a produção industrial, e não com a indústria em si. É preciso saber o que constitui o eixo essencial empresarial, em cujo seio repousam todos os contratos de emprego, e o que é periférico, e que, portanto, em face da nova lógica, pode ser excluído do âmbito do contrato de emprego. Assim, o que excede ao eixo, ao foco, ao núcleo produtivo não está no âmbito de abrangência da relação de emprego (RENAULT; MEDEIROS, 2011, p. 183).

Como antecipado, ao passo em que a subordinação jurídica cresceu em importância dentro do Direito do Trabalho, tendências expansionistas e reducionistas foram sendo propostas a fim de superar dificuldades do modelo tradicional.

Sem pretensões resolutivas, destaco três derivações interpretativas que considero relevantes para os fins deste estudo. São elas a dependência econômica, a parassubordinação e a supersubordinação.

### **2.2.1 Dependência econômica**

No início do século 20, o binômio poder-subordinação foi rivalizado pela relação proveito-dependência enquanto elemento definidor da relação de emprego (PORTO, 2008, p. 37). Tratava-se da defesa de que a *ratio* definidora dessas relações estava não na sujeição do trabalhador às ordens do patrão, mas na sua hipossuficiência, na dependência econômica advinda da relação empregatícia, visto que a subsistência do empregado estaria intimamente vinculada à remuneração percebida em favor do trabalho.

Segundo Alain Supiot (1994, p. 167), esta corrente pretendia associar à ideia de subordinação uma definição funcional de dependência com a finalidade de ajustar o alcance da legislação trabalhista sobre as categorias economicamente hipossuficientes.

O reconhecimento da hipossuficiência econômica do empregado apresenta-se, inclusive, como a própria razão de ser do Direito do Trabalho, já a maior vulnerabilidade do empregado fundamenta uma situação de desequilíbrio anterior até à formulação do contrato, revelando-se na necessidade de ordem financeira que leva o indivíduo a vender sua força de trabalho em troca de dinheiro (CATHARINO, 1972, p. 249).

Além disso, adotando-se o critério da dependência econômica, verifica-se uma ampliação do escopo de atividades que poderiam vir a ser caracterizadas como contrato de emprego — e que não estão protegidas em razão das restrições adjuntas ao uso da noção de subordinação jurídica.

Paul Cuche afirma que o critério da dependência econômica pode ser utilizado em conjunto com a ideia de subordinação, de forma suplementar, aplicável às hipóteses em que esta não for suficiente para garantir a proteção do trabalhador economicamente hipossuficiente em relação ao patrão. Assim, trata-se de uma tentativa de expandir a proteção trabalhista para situações limítrofes entre subordinação e autonomia, quando o trabalhador, embora não esteja sujeito ao poder diretivo do empregador, ainda dependa economicamente do emprego (SUPIOT, 1994, p. 167).

Para Cuche (1973, p. 423) a caracterização da dependência econômica pressupõe que, simultaneamente, o trabalhador retire do trabalho seu principal (não raro, único) meio de subsistência para a manutenção de suas necessidades e as de sua família, ao passo em que seja o empregador o destinatário integral da atividade prestada pelo empregado — afastando a possibilidade de o empregado prestar serviços para outros empregadores durante a vigência daquele contrato de emprego.

A visão do autor, encartada na investigação da dependência econômica, procura enxergar o salário como mais que uma contrapartida obrigacional, situando-o dentro de um contexto de hipossuficiência que extrapola o assalariamento, ao exigir que seja o vencimento a única fonte de renda do empregado, continuando por manter distante da tutela jurídica-trabalhista uma série de configurações de trabalho que não se subsumem à subordinação, tampouco a esta compreensão de dependência econômica.

Além de tudo, a identificação da dependência econômica apresenta inconveniências materiais, visto que não decorre de um elemento objetivo — tal qual o contrato de trabalho, ponto de partida para a análise da existência da subordinação jurídica, por exemplo —, mas da valoração de elementos dotados de uma considerável carga de subjetividade, como a própria noção de dependência, passando também por sua

dificuldade em conformar-se a variações na estrutura do contrato de trabalho que impliquem diminuição de sua carga horária, para citar só uma (AUBERT-MONPEYSSEN, 1988, p. 14).

Dito ainda de outra forma, a identificação da dependência econômica, nestes moldes, não se sustenta a partir de argumentos propriamente jurídicos, exigindo uma análise conjunta sob parâmetros econômicos e sociológicos, propondo uma abordagem interdisciplinar que, ainda que não tenha sido incorporada pelo sistema jurídico como critério de definição do contrato de trabalho, pode contribuir para a ampliação do conceito de subordinação, inclusive como indício de sua existência (PORTO, 2008, p. 70).

### **2.2.2 Parassubordinação**

A parassubordinação, como a subordinação clássica, começou a ser discutida na Itália e busca a criação de uma categoria intermediária entre o trabalho subordinado e o trabalho autônomo, possibilitando a extensão de um certo grau de proteção jurídica aos trabalhadores que, embora não possuam a condição de subordinados, não são totalmente independentes visto que atuam na cadeia produtiva da empresa.

O modelo cria, portanto, uma nova categoria de trabalho relevante para o ordenamento just trabalhista, nas fronteiras entre a subordinação e a autonomia.

Ampliar o objeto do Direito do Trabalho ao criar subespécies de emprego exige a criação de estatutos normativos específicos para tratar dessas novas modalidades, o que fragmenta a proteção da relação de emprego — vez que pulverizada entre normas específicas para as novas subespécies. É a esta pulverização normativa que muitos pesquisadores associam a precarização das relações de trabalho, posto que os estatutos específicos legitimam relações trabalhistas em que o grau de proteção ao trabalhador é mais reduzido (GASPAR, 2011, p. 227).

Nesse passo, na visão de Lorena Vasconcelos Porto (2008, p. 115), a criação da parassubordinação concorre para esvaziar o sentido da subordinação, visto que, antes de seu advento, esses trabalhadores fronteiriços seriam muito provavelmente, à luz do princípio da proteção, enquadrados como subordinados e, assim, estariam dentro de um arcabouço mais robusto de direitos e garantias.

Dessa forma, em que pese ter seu surgimento vinculado à necessidade de ampliar o escopo protetivo do Direito do Trabalho, a parassubordinação acaba por concorrer para os processos de retração nos países em que foi adotada.

### 2.2.3 Supersubordinação

Considerando os movimentos de retração e fragilização do Direito do Trabalho, Jorge Luiz Souto Maior (2008, p. 179) propõe uma revisão da ideia de subordinação que seja capaz de “recobrar a autoridade dos dispositivos constitucionais do Direito Social, postos para a formação de um regime capitalista com responsabilidade social”.

Para isso é preciso que a lógica contratualista seja rompida e a relação individual de emprego seja compreendida à luz das garantias sociais do trabalho, no ponto em que eventuais descaminhos não sejam considerados meros inadimplementos contratuais, mas uma ilegalidade, enxergando os efeitos coletivos mesmo dentro de relações individuais.

Assim, Souto Maior propõe o conceito de supersubordinação e encontra seus sujeitos nos trabalhadores de qualquer relação de emprego, reduzidos à condição de força de trabalho, uma vez que seus direitos fundamentais estão sendo vilipendiados dentro daquela relação:

Um empregado, devidamente registrado, por óbvio, pode ser um supersubordinado quando seus demais direitos sejam pura e simplesmente desconsiderados, como, por exemplo, trabalho em horas extras de forma ordinária com ausência do pagamento correspondente ou até mesmo com o pagamento respectivo se prestadas as horas extras de forma ordinária (variando, nesse caso, apenas o grau da supersubordinação) (SOUTO MAIOR, 2008, p. 180, 181).

O ponto central da supersubordinação não resta no contrato de trabalho, mas no desrespeito aos direitos resguardados pelo ordenamento jurídico por parte do empregador e imposto ao empregado sob a pena de cessação da relação de emprego. Pensa-se, dessa forma, em um modelo capaz de proteger o empregado vulnerabilizado por práticas contrárias aos seus direitos sociais, sem necessariamente ater-se aos pressupostos fático-jurídicos para a configuração da relação de emprego, ampliando o conceito de subordinação por, paradoxalmente, rechaça-lo:

[...] A subordinação, há de se reconhecer, é apenas um nome, criado no meio jurídico para fins metodológicos. A ideia central da incidência do Direito do Trabalho é o trabalho sob dependência alheia. É a proteção jurídica daquele que serve (com seu trabalho somente) ao implemento das relações de produção capitalista. A subordinação, embora traga essa conotação semântica

do trabalho sob as ordens de outrem, não se limita a isso, pois a razão de ser do Direito do Trabalho, como visto, está muito além do aspecto de uma pessoa, individualmente considerada, submeter sua atividade aos comandos alheios (SOUTO MAIOR, 2008, p. 173).

Trata-se de uma concepção expansionista da proteção justralhista também no ponto em que pretende a reforma da eficácia normativa das garantias, associando a crescente precarização das relações de trabalho ao seu deslocamento do campo coletivo para o aporte individual do contrato de trabalho, perdendo-se, por vezes, de vista que os direitos associados ao cânone protetivo representam sua própria razão de ser e que seu vilipêndio não é sentido de maneira individual, mas pelo próprio Direito do Trabalho e por toda uma coletividade de empregados sujeitos a condições precárias.

### 2.3 DO QUE AINDA ESCAPA AO TRATAMENTO JURÍDICO DA SUBORDINAÇÃO

Em que pese os méritos de uma leitura jurídica do fenômeno da subordinação no processo de consolidação, proteção e aplicação das normas trabalhistas, e reconhecendo em vigor o esforço de lhe atribuir um maior nível de plasticidade a fim de albergar diferentes arranjos empregatícios, sua expectativa de expansão é ontologicamente restrita.

Isto porque a subordinação jurídica é ditada pelo contrato de trabalho, em específico pelos limites ali fixados explícita ou implicitamente<sup>9</sup>, razão pela qual não é capaz de enxergar reverberações que transponham o espaço laboral. Essas reverberações não se ligam estreitamente a uma ordem jurídica, mas estão inseridas dentro de dinâmicas econômicas e sociais que estampam a subordinação em outras esferas.

O trabalho — gênero do qual se extrai a espécie emprego — é um fenômeno hipercomplexo que se apresenta atravessado e em constante interação com a própria sociedade, infiltrando-se e sendo infiltrado por interesses políticos, éticos, econômicos, sanitários e até religiosos que lhe impõem um dinamismo tão frenético que parece impossível de ser completamente absorvido pelo poder prescritivo do Direito, já naturalmente mais lento que o objeto de sua prescrição. É como se as normas trabalhistas já nascessem obsoletas face à rapidez com que os arranjos se solidificam.

---

<sup>9</sup> Conforme entendimento contido no art. 456, parágrafo único, da CLT, a ausência de cláusula expressa a respeito das funções a serem desempenhadas dentro do contrato de trabalho implica o entendimento de que o empregado estaria obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Dessa forma, a interpretação que pretenda artificialmente destacar o trabalho das outras esferas com as quais interage, a fim de firmar sobre ele uma ótica exclusiva, não será capaz de efetivamente protegê-lo.

A subordinação jurídica, a partir de uma leitura puramente contratual, não é capaz de oferecer com a rapidez necessária a expansão do escopo protetivo do Direito do Trabalho, isto porque nem sempre a sujeição do trabalhador pode ser identificada dentro da relação de emprego.

Quer porque atualmente o próprio ordenamento trabalhista se encontra em processo de fragilização, quer porque esta sujeição somente pode ser compreendida em interação com a realidade social, os processos de subordinação que permeiam a relação de emprego são incapazes de ter sentido se analisados de maneira destacada, como intenta a tese da subordinação jurídica.

É o caso, por exemplo, da relação entre adoecimento e subordinação, vinculada à irradiação da dependência jurídica do contrato de trabalho para a esfera social, forjando uma situação de dominação social do patrão sobre o empregado que estrutura o acentuamento das desigualdades dentro mercado de trabalho e dos conflitos políticos e sociais (LIRA, 2015, p. 67).

Verifica-se também a interlocução entre a subordinação jurídica e uma espécie de dominação ideológica a partir de processos de internalização de estruturas de domínio/sujeição reforçadas pela gestão empresarial, que associam ao espaço laboral valores morais inseridos em uma retórica pregadora, assumindo o ideário religioso para camuflar seus interesses mercadológicos, ao passo em que incentiva nos trabalhadores sentimentos como admiração, fé, culpa e amor pela empresa:

Apenas a figura capitalista dos acionistas é visualizada. São eles apresentados como as pessoas que criaram os empregos, arriscando seus bens para tanto. Os empregados, por conseguinte, possuem uma dívida com os acionistas, provedores do seu sustento. Fugir aos compromissos e propósitos da empresa representaria, portanto, atitude culpável de trair a confiança depositada em cada trabalhador (LIRA, 2015, p. 96).

Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2020, p. 524) associam, ainda, ao conceito de subordinação jurídica um caráter colonial. Aníbal Quijano (2000, p. 204) aponta que o capitalismo instituiu um novo padrão global de controle do trabalho a partir da relação capital-salário, diferenciada, por sua vez, por uma divisão racial do trabalho que reforçava as dinâmicas de domínio/sujeição dos

povos do Norte Global sobre os povos do Sul Global, na medida em que o trabalho livre-assalariado se concentrava quase que exclusivamente entre os brancos:

A classificação racial da população e a associação temporal das novas identidades raciais dos colonizados com as formas de controle não pago, não assalariado, do trabalho, desenvolveu entre os europeus ou brancos a percepção específica de que o trabalho pago era seu privilégio. A inferioridade racial dos colonizados implicava que não eram dignos do pagamento de salário. [...] Ainda hoje não é tão difícil de encontrar esta atitude difundida entre latifundiários brancos em qualquer parte do mundo. E o salário menor das raças inferiores por um trabalho igual ao dos brancos, nos atuais centros capitalistas, também não se explica fora da classificação social racista da população mundial. Dito de outro modo, fora da colonialidade do poder capitalista mundial (QUIJANO, 2000, p. 207-206, tradução da autora)<sup>10</sup>

Este modelo de controle se apresenta dentro do próprio conceito de subordinação que desconsidera as relações não-típicas de trabalho por não se enquadrarem dentro da rigidez de seu conceito, criado à luz de reivindicações e contextos oriundos da Europa, dos quais escapam as nuances do trabalho no Norte Global. Conforme sintetizado por Pereira e Nicoli (2020, p. 526), a subordinação como conceito operativo do direito é a conquista jurídica de uma luta social *localizada*.

Seria possível observar, ainda, que a naturalização do fenômeno da subordinação como elemento indispensável para a relação de emprego corresponde ao apagamento da resistência natural do empregado às ordens do empregador.

Uma perspectiva hermética de subordinação compreende os processos de sujeição (subjéctiva ou objectiva) como uma consequência automática do contrato, quando, na prática, essa sujeição não se dá de forma espontânea. A relação entre poder directivo do empregador — *jus variandi* — e subordinação enclausura as possibilidades de contrapoder do empregado — *jus resistentiae* — às hipóteses do art. 483 da CLT<sup>11</sup>,

---

<sup>10</sup> Tradução livre do original: “*La clasificación racial de la población y la temprana asociación de las nuevas identidades raciales de los colonizados con las formas de control no pagado, no asalariado, del trabajo, desarrolló entre los europeos o blancos la específica percepción de que el trabajo pagado era privilegio de los blancos. La inferioridad racial de los colonizados implicaba que no eran dignos del pago de salario. [...] No es muy difícil encontrar, hoy mismo, esa actitud extendida entre los terratenientes blancos de cualquier lugar del mundo. Y el menor salario de las razas inferiores por igual trabajo que el de los blancos, en los actuales centros capitalistas, no podría ser, tampoco, explicado al margen de la clasificación social racista de la población del mundo. En otros términos, por separado de la colonialidad del poder capitalista mundial.*”

<sup>11</sup> Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários. § 1º - O empregado poderá suspender a

impondo a ideia de que o único espaço de poder na relação de emprego pertence ao empregador, restando ao empregado os campos da obediência e submissão (COUTINHO, 1997, p. 22).

O dever de obediência pode ser lido ainda como mais que um *efeito* do contrato de trabalho, assumindo a posição de *objeto* da pactuação: esta perspectiva desloca a atividade laborativa específica do cerne da relação de emprego por compreender que o seu elemento caracterizador, a subordinação, transforma-se em obrigação principal do trabalho, qual seja, o compromisso e disponibilidade do empregado para a realização da atividade laboral (COUTINHO, 1997, p. 24).

Pode-se questionar, ainda, a própria subordinação enquanto elemento necessário para a relação de emprego. Propondo uma relação empregatícia humanizada, Aldacy Coutinho desidrata a noção de que a subordinação seria essencial para a diferenciação da relação empregatícia, observando que:

A desigualdade econômica, ante a sujeição do trabalhador ao poderio econômico, é transportada também para o direito, porém ao inverso, indicando a necessidade de se manter, para contrabalancear, uma desigualdade jurídica. Numa aparente contradição, o direito que se apresenta como decorrência de uma necessidade de proteção, para minimizar a disparidade econômica entre empregado e empregador, erigindo-o como idéia unificadora do sistema jurídico, aponta exatamente para o dever de obediência às ordens do empregador como "o primeiro dever do trabalhador" (COUTINHO, 1997, p. 23).

Trata-se de um aceno à necessidade de enxergar a relação de emprego dentro de um perfil ético, como mais que uma transação, mas também um vínculo pessoal, sociológico, moral, em interação com outros campos da vida social que, mesmo originada de um fato jurídico-econômico, perde muito ao ser interpretada isoladamente como um fenômeno meramente obrigacional e impessoal (COUTINHO, 1997, p. 23).

Reconhecer a falibilidade do conceito de subordinação jurídica face à complexidade do trabalho enquanto fenômeno social é essencial para o processo de ampliação do cânone protetivo do Direito do Trabalho, que inclui a necessidade de reconhecer outras formas de se trabalhar que não estejam estritamente vinculadas ao modelo do trabalho livre-subordinado.

Sob este horizonte pretendo, nos próximos capítulos, me aprofundar na crítica feminista ao conceito clássico de trabalho, que associa a este uma perspectiva androcêntrica convertida em universal, na medida em que as categorias que envolvem a

---

prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço. (...)

ideia de emprego e empregado revelam uma experiência pautada por uma ótica que mostra-se insuficiente para reconhecer outras formas de trabalho (ARANGO, 2011, p. 91).

Aliadas a um conceito estreito de trabalho, que deixa de reconhecer o fenômeno em sua pluralidade, está não somente a desproteção jurídica, mas também a invisibilização dos trabalhadores inseridos dentro desses arranjos alternativos — que, não raro, sequer se reconhecem como tal. Neste processo, o trabalho possui um papel de centralidade na construção das identidades subjetivas dos indivíduos, das quais destaco as particularidades associadas aos trabalhos realizados por mulheres (ARANGO, 2011, p. 95).

### 3 TRABALHO E CUIDADO

Com este capítulo pretendo me aprofundar no estudo do trabalho do cuidado, uma das manifestações laborais que fogem ao parâmetro do trabalho livre-subordinado e que, por esta razão, encontram-se, muitas vezes, fora do escopo protetivo do Direito do Trabalho. Para tanto, é necessário tratar da diferenciação entre as categorias de trabalho produtivo e reprodutivo materialmente construídas, esboçando sua relação com o sistema capitalista.

A partir da diferenciação das categorias de trabalho, incorporo conceitos acerca da divisão sexual do trabalho e das relações sociais de sexo para entender como se dá a ocupação de postos de trabalho reprodutivo na sociedade.

Adotando o cuidado como marco teórico no processo de análise, passo à definição de cuidado e sua relação com as noções hegemônicas de trabalho, destacando diferentes configurações do trabalho de cuidado, com especial ênfase ao trabalho doméstico não remunerado, propondo sua interlocução não só com marcadores de gênero, mas também de raça e classe.

#### 3.1 DO TRABALHO DE REPRODUÇÃO SOCIAL

A consolidação do capitalismo industrial a partir do século 18 reorganizou uma série de dinâmicas sociais. Olhando especificamente para o trabalho, Susan Ferguson (2020, p. 10), destaca as mudanças impostas a sua natureza, reconhecendo que, se durante o período feudal, por exemplo, o trabalho aparecia como um meio de sustentação da vida, a passagem para o capitalismo o transforma também em um instrumento de dominação quando dissocia a força de trabalho dos bens por ela produzidos ao inseri-la no mercado como mercadoria.

Marx (2015, p. 335, 336) reconhece na força de trabalho a capacidade de catalisar a extração de produtos da natureza, ao passo em que identifica também um caráter dual à atividade, na medida em que, ao fim do processo, o próprio trabalho se confunde com seu resultado, incorporando-se ao objeto de produção. A lógica capitalista opera para desenredar esse processo, diferenciando do produto final a força de trabalho responsável por sua transformação, alienando o trabalhador da produção a partir da coisificação do próprio trabalho.

Assim, destacado, o trabalho humano passa a ser enxergado sob a sombra de seu produto, valorizando-se a partir do valor atribuído pelo mercado ao bem por ele produzido. Arendt (2020, p. 138, 139) argumenta que o reposicionamento da ideia de trabalho na Idade Moderna em relação à Antiguidade decorre da possibilidade de lhe desentranhar de sua produção: o trabalho produtivo deixa rastros nos bens que traz ao mundo, ao passo em que o resultado do trabalho que não produz valores quantificáveis é consumido tão rapidamente quando a força de trabalho nele depositada.

Por orientar-se a partir de uma lógica matemática, voltada para a identificação dos valores de produção associados a cada atividade, a distinção entre trabalho produtivo e trabalho improdutivo pelo capitalismo, ao centralizar seu foco sobre os rastros contábeis do trabalho, é incapaz de enxergar o valor de atividades que não podem ser tão facilmente objetificáveis (BEST, 2021, p. 901).

Destaco que a preponderância do trabalho assalariado, pautado pela lógica da mercantilização da força de trabalho para a produção de bens, não faz desaparecer o trabalho necessário para a manutenção da vida dos indivíduos, mas o condiciona aos parâmetros do capital. Desse modo, para Ferguson, o trabalho voltado para a manutenção da vida:

Torna-se separado e subordinado ao trabalho necessário para se ganhar a vida — receber um salário que compre o necessário para se manter vivo. A marginalização do trabalho não remunerado de subsistência não se dá porque o trabalho assalariado seja mais difícil ou mais importante. Se dá por que o trabalho de subsistência, o de reprodução da vida, não é mais possível a menos que se tenha, antes, acesso a um salário (ou outra forma de renda). [...] Desta forma, o trabalho no capitalismo passa a dominar todas as atividades vitais — não apenas a atividade de produção de valor no chão de fábrica ou outro local de trabalho (FERGUSON, 2020, p. 12, tradução da autora).<sup>12</sup>

Mas, ao passo em que os indivíduos precisam trabalhar para sobreviver, eles também precisam sobreviver *para poder trabalhar* — ou seja, para que tenham a possibilidade de vender sua força de trabalho no mercado, é necessário que estejam saudáveis, alimentados, descansados, vestidos, etc. Segundo Ferguson (2020, p. 12), uma das contradições do capitalismo é o fato de que a transformação dos indivíduos em

---

<sup>12</sup> Tradução livre do original: “*It becomes separated from and subsumed to the work of making a living — earning a wage in order to buy what is necessary to create and maintain life. The marginalization of unwaged subsistence work does not occur because waged work is harder or more important. It occurs because the work of subsisting, of reproducing life, is no longer possible unless one, first, has access to a wage (or other forms of money income). [...] In this way, work for a capitalist comes to dominate all life-activity — not just the value-producing activity of the factory floor or other workplace.*”

trabalhadores assalariados é, em si mesma, o produto de um tipo de trabalho que o modelo capitalista não consegue quantificar: o trabalho de reprodução social.<sup>13</sup>

O panorama corresponde à dependência própria do trabalho assalariado de um trabalho anterior, não remunerado, concretizado a partir de uma série de atividades voltadas para a reprodução da própria vida. O trabalho de reprodução social, assim, é necessário para a existência do trabalho assalariado e para o funcionamento do sistema capitalista, mas também se desenvolve dentro de uma perspectiva social, na medida em que não se limita à produção de bens, mas concorre para a formação dos próprios indivíduos.

Tithi Bhattacharya (2017, p. 9) destaca que a reprodução social não deve ser lida como um processo apartado daquele de produção, mas de forma conjugada a este, reconhecendo as inflexões que cada um impõe no outro e teorizando-os de forma integrada. Dessa forma, seria possível agregar à análise das relações de poder, que se apresentam dentro do trabalho produtivo, questões sociais que poderiam ser ignoradas quando encaradas sob uma perspectiva eminentemente econômica, ao passo em que reconhece que as categorias de opressão se reproduzem simultaneamente à produção de valor, compreendendo o sistema capitalista para além do trabalho assalariado ao perceber que, sistemicamente, este depende de relações que se dão fora do mercado de trabalho.

Para Nancy Fraser (2017, p. 23), a economia capitalista se utiliza do trabalho de reprodução social para formar os indivíduos enquanto trabalhadores — quando se volta para a manutenção de um mínimo de vigor físico necessário para o desempenho de suas atividades produtivas —, e também enquanto seres sociais — concorrendo para a formação do *habitus* e *ethos* cultural em que se movimentam na sociedade — sem, contudo, lhe atribuir qualquer valor monetário, tratando-o como se fosse gratuito, renovável.

---

<sup>13</sup> Expandindo este ponto, entendo ser válido trazer a ressalva adotada por Lise Vogel quanto às limitações inerentes à comparação entre as categorias de produção e reprodução dentro da moldura oferecida pelo capitalismo: “*Despite the linguistic similarity of the terms production and reproduction, the processes that make up the reproduction of labour-power and those that form part of a society’s production are not comparable from a theoretical point of view. Reproduction of labour-power is a condition of production, for it repositis or replaces the labour-power necessary for production. Reproduction of labour-power is not, however, itself a form of production. That is, it does not necessarily involve some determinate combination of raw materials and means of production in a labour-process whose result is the product labour-power. While some have argued that the reproduction of labour-power is a production-process taking place in family-households, in fact such activities represent only one possible mode of renewing the bearers of labour-power*” (VOGEL, 2013, p. 144).

Ao atribuir valor social e econômico somente ao trabalho produtivo, o capitalismo naturaliza o trabalho necessário para a manutenção e reprodução do trabalhador, concebendo, ficcionalmente, um sistema em que essas atividades não integram as relações de trabalho, acentuando os processos de invisibilização de seus atores.

Historicamente, as sociedades desenvolvem formas específicas de transformar atributos biológicos em produtos culturais capazes de influenciar a distribuição das atividades humanas. Nesse contexto, a diferenciação biológica entre os gêneros masculino e feminino possui um papel de centralidade na ocupação dos postos de trabalho produtivo e aqueles de reprodução na sociedade, notadamente associando às mulheres o trabalho voltado para a manutenção da vida (BEZANSON; LUXTON, 2006, p. 31).

Assim, se o trabalho de reprodução social se apresenta como um dos sustentáculos do sistema capitalista (FRASER, 2017, p. 23) e este, por sua vez, encontra-se interligado ao trabalho realizado por mulheres fora dos domínios do trabalho assalariado (BEZANSON; LUXTON, 2006, p. 32), a análise dos processos de hierarquização dos trabalhos produtivos face aos trabalhos reprodutivos deve, necessariamente, tratar dos processos que hierarquizam homens e mulheres.

Compreendo, neste passo, que as tensões que perpassam as relações de trabalho estão interrelacionadas às relações de gênero — sem, contudo, deixar de lado o reconhecimento de que outros marcadores sociais atuam para acirrar ou afrouxar essas tensões.

### **3.1.2 Das relações sociais de sexo e divisão sexual do trabalho**

O gênero é muitas vezes utilizado como justificativa para a delimitação de espaços de atuação dentro de esferas sociais. A distinção entre homens e mulheres vem atrelada a diferentes tarefas, qualidades e expectativas, por exemplo, resultando em processos desiguais de distribuição de poder dentro da sociedade (PISCITELLI, 2009, p. 118).

Ao longo da segunda metade do século 20, teorias e práticas feministas contribuíram para redesenhar as compreensões até então sedimentadas a respeito das distinções de gênero, quebrando com uma corrente que buscava naturalizar essas diferenças por processos biologizantes e deterministas, e adotando, em seu lugar, a

compreensão do peso que as experiências de sociabilidade possuem na construção da diferenciação sexual e de gênero, situando este último enquanto um produto historicamente construído para atender a fins específicos (RUBIN, 1998, p. 149).

Em que pese a importância da diferenciação de gênero e sexo no caminho para desnaturalizar, desbiologizar, a diferença entre homens e mulheres, retomo a crítica de Judith Butler (2006, p. 45, 48) a respeito das limitações que a percepção de gênero enquanto produto cultural oferece, especialmente por se apoiar em uma linguagem binária que impõe fronteiras às possibilidades abertas ao corpo e sexualidade humanas, reconhecendo a própria ideia de sexo também como um construto social.

Uma vez fixada a historicidade da categoria de gênero, o discurso produzido para sua sustentação o iguala a um complexo de significações idealizadas associadas aos indivíduos por atos e gestos que corporificam a performance de uma linguagem voltada para a reprodução de uma lógica binária, heterossexual e orientada para a dominação masculina (BUTLER, 2006).<sup>14</sup>

Dessa forma, mais do que tomar o gênero enquanto produto cultural, parece-me mais adequado considerá-lo à luz das práticas que lhe significam a partir da repetição pelos indivíduos e que são instrumentalizadas para, entre outras coisas, distinguir homens e mulheres e as fronteiras de cada categoria e, assim, pautar a organização de diversas relações sociais, incluindo-se a divisão do trabalho de produção e reprodução na sociedade.

Joan Scott (2000, p. 474), tratando das mulheres trabalhadoras do século 19, reconhece que na raiz da separação entre as esferas produtiva e reprodutiva repousa a diferenciação entre público e privado insculpida na separação dos espaços de trabalho e o lar.

As díades trabalho-lar/público-privado seriam responsáveis por dar ênfase às diferenças biológicas entre homens e mulheres, instrumentalizando-as a ponto de fazê-las de substrato para a organização da sociedade ao conceber a divisão sexual do trabalho como uma divisão natural (SCOTT, 2000, p. 474, 475).

Associa-se, dessa forma, aos homens a esfera pública, relegando às mulheres a atuação dentro do espaço privado, ao passo em que é fixada uma espécie de hierarquia

---

<sup>14</sup> Como trazido por Butler (2006, p. 200): “*That gender reality is created through sustained social performances means that the very notions of an essential sex and a true or abiding masculinity or femininity are also constituted as part of the strategy that conceals gender’s performative character and the performative possibilities for proliferating gender configurations outside the restricting frames of masculinist domination and compulsory heterosexuality.*”

das atividades produtivas, feitas no *trabalho*, em relação às reprodutivas, feitas no *lar*, acentuando a opressão das mulheres na medida em que naturaliza — e, assim, deixa de reconhecer — as atribuições decorrentes do trabalho reprodutivo, ao mesmo tempo em que valoriza o trabalho produtivo, massivamente associado aos homens (ÁVILA, 2007, p. 39).

Dessa forma, a própria categoria de trabalho reprodutivo aparece sob uma perspectiva limitada, na medida em que passa a ser entendida como correspondente somente ao trabalho doméstico realizado dentro dos lares, ignorando outras facetas dos processos de manutenção da vida (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 30).

O isolamento entre o campo de atuação dos homens, a esfera pública, e o campo de atuação das mulheres, a esfera privada, representa uma barreira difícil de ser superada, na medida em que se apresenta como natural (VOGEL, 2013, p. 162).

Investigando a origem da separação entre público e privado e sua associação à subordinação das mulheres aos homens, Carole Pateman (1988, p. 10, 11) parte da teoria contratualista acerca da criação do Estado para conceber a existência, paralela ao contrato social, de um contrato sexual, responsável pela legitimação das relações de poder/dominação entre homens e mulheres; dessa forma, o contrato original representaria tanto a origem do poder político na esfera pública, quanto do poder patriarcal na esfera privada.

O contrato sexual, por sua vez, tem em uma de suas dimensões o contrato de casamento, que, para Pateman (1988, p. 133), encerra em seus domínios também uma espécie de contrato de trabalho por meio do qual as esposas assumem a responsabilidade pelo trabalho doméstico, sendo este um dos elementos que constituem uma divisão sexual do trabalho marcada pela subordinação das esposas aos maridos.

O trabalho realizado pelas esposas dentro dos lares não poderia ser caracterizado, contudo, como emprego. A distinção entre as esferas pública e privada age como elemento de demarcação no processo do reconhecimento espacial do trabalho, haja vista a consolidação histórica da ideia de trabalho a um sítio distinto do próprio lar, corroborada, ainda, por uma legitimação muito própria do contrato de casamento quanto à natureza das tarefas realizadas pelas esposas, visto que muitas destas, se performadas na esfera pública, poderiam ser consideradas como trabalho:

O problema não é que as esposas desempenhem tarefas valiosas pelas quais não são pagas (o que levou algumas feministas a defender seu pagamento pelo Estado ou salários para o trabalho doméstico). Em vez disso, a questão está na associação entre ser mulher (esposa) e o dever de fornecer certos

serviços para e sob o comando de um homem (marido). Em suma, o contrato de casamento e a subordinação da esposa como (espécie de) trabalhadora não podem ser entendidos sem o contrato sexual e a construção patriarcal de 'homens' e 'mulheres' e das esferas 'privada' e 'pública' (PATEMAN, 1988, p. 143, 144, tradução da autora).<sup>15</sup>

Susan Moller Okin (1989, p. 125), a seu turno, associa ao *locus* familiar a fonte principal da desigualdade entre homens e mulheres, perpetrada a partir de divisões desiguais de trabalho e relações de dependência e sujeição que contribuem para os processos de formação moral e psicológica dos sujeitos, compreendendo a interlocução entre a esfera privada e a reiteração de suas discrepâncias na esfera pública.

Fraser (2022, p. 335, 336) entende que a análise do contrato de casamento ou da própria família como arcabouço da divisão sexual do trabalho limita o escopo no qual os processos de sujeição das mulheres opera na sociedade por deixar de considerar sua interrelação com questões de ordem racial e de classe, por exemplo.

Conforme destacado por Kimberlé Crenshaw (1990, p. 1242), ignorar o caráter interligado das dimensões que entrecortam as relações travadas entre mulheres, desconsiderando que marcadores de classe e raça aderem às relações de gênero acirrando tensões nas relações entre mulheres e homens e entre as próprias mulheres, implica deixar de computar as especificidades próprias dos diferentes indivíduos pertencentes a um mesmo grupo social o que corrobora para a manutenção de relações de sujeição, subalternização e vulnerabilidade.

É o caso dos processos de inserção das mulheres pretas no mercado de trabalho que, em muitas situações, divergem daqueles aos quais se sujeitam mulheres brancas, sem que, contudo, essas diferenças sejam contabilizadas, visto que é a experiência das mulheres brancas massivamente utilizada como paradigma de análise por muitos vieses feministas (CRENSHAW, 1989, p. 140).<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> Tradução livre do original: “*The problem is not that wives perform valuable tasks for which they are not paid (which has led some feminists to argue for state payment or wages for housework). Rather, what being a woman (wife) means is to provide certain services for and at the command of a man (husband). In short, the marriage contract and a wife’s subordination as a (kind of) labourer, cannot be understood in the absence of the sexual contract and the patriarchal construction of ‘men’ and ‘women’ and the ‘private’ and ‘public’ spheres.*”

<sup>16</sup> Para mais sobre esta questão: “[...] *Black women are sometimes excluded from feminist theory and antiracist policy discourse because both are predicated on a discrete set of experiences that often does not accurately reflect the interaction of race and gender. These problems of exclusion cannot be solved simply by including Black women within an already established analytical structure. Because the intersectional experience is greater than the sum of racism and sexism, any analysis that does not take intersectionality into account cannot sufficiently address the particular manner in which Black women are subordinated. Thus, for feminist theory and antiracist policy discourse to embrace the experiences and concerns of Black women, the entire framework that has been used as a basis for translating*

Retomando o ponto central, a divisão sexual do trabalho não teria sua origem no casamento enquanto instituição patriarcal legitimadora do domínio dos homens sobre as mulheres, mas conversaria com uma série de outras dinâmicas sociais que intercalam-se nas esferas pública e privada, resvalando tanto no trabalho produtivo, quanto no trabalho de reprodução.

Para Anne-Marie Devreux (2011), é necessário enxergar a relação entre homens e mulheres enquanto uma relação social construída em torno dos marcadores sociais de sexo — classificados posteriormente pelo gênero —, que perpassa tanto a opressão simbólica das mulheres, quanto a opressão material. A divisão sexual do trabalho, entraria, assim, enquanto uma das modalidades segundo as quais as relações sociais de sexo se exprimem, associada à divisão sexual do poder e a categorização do sexo:

Essas três modalidades de divisão e de hierarquização dos homens e das mulheres, de sua atividade de trabalho, de seu poder e dos valores ligados a ambos constituem a relação social de sexo ela mesma, propriamente falando. Conjuntamente, essas três modalidades constituem a relação social de sexo (DEVREUX, 2011, p. 12).

Segundo Devreux (2011, p. 13), a divisão sexual do trabalho corresponde a sua organização a partir das categorias de gênero, distinguindo atividades como tipicamente masculinas ou tipicamente femininas. A divisão sexual do poder responde pelos mecanismos segundo os quais a organização do trabalho opera da forma como opera, excluindo as mulheres da esfera produtiva e os homens da esfera reprodutiva. A categorização, a seu turno, atua para justificar e reiterar a divisão sexual do trabalho a partir da fixação de um sistema de atributos, papéis sociais, sexuados.

As relações sociais de sexo seriam transversais, articulando-se sobre todos os campos da sociedade, inclusive em ambientes em que as mulheres não estivessem presentes.<sup>17</sup> Sobre este ponto, destaco, ainda que a divisão sexual do trabalho doméstico se reproduz também a partir da reprodução de papéis de gênero estereotipados em dinâmicas que fogem ao modelo heterossexual de conjugalidade (CARVALHO; PORCHAT, 2018, p. 181) e em performances de gênero não sujeitas ao condicionante da binariedade (NICOLI; RAMOS, 2020, p. 34).

---

*"women's experience" or "the Black experience" into concrete policy demands must be rethought and recast"* (CRENSHAW, 1989, p. 140).

<sup>17</sup> A respeito do tema, destaco trecho em que Devreux menciona que “em pesquisa com homens convocados para o serviço militar (quando o recrutamento ainda não havia sido suprimido na França), demonstrei que as relações de sexo operavam na divisão do trabalho, na repartição dos poderes e nos processos de categorização, mesmo que as mulheres estivessem fisicamente ausentes da esfera militar” (DEVREUX, 2011, p. 15).

Para Danièle Kergoat (2010, p. 101), as relações sociais de sexo representam tensões que impulsionam as dinâmicas sociais a partir dos desafios que surgem das relações entre os indivíduos. Tensões tanto criam as relações sociais como derivam delas, em um processo de retroalimentação que impulsiona as dinâmicas sociais, quer para a reafirmação de padrões de dominação, quer para sua ruptura.

Especificamente para as relações sociais de sexo, o foco da análise repousa nas tensões que permeiam as relações entre homens e mulheres nas esferas sociais, das quais reservo especial atenção àquelas mediadas pelo trabalho — em sentido amplo, considerando suas dimensões produtiva e reprodutiva. Trata-se de uma concepção materialista das relações sociais de sexo.

O antagonismo entre homens e mulheres dentro do espaço de trabalho está no campo das relações sociais do sexo tanto em um nível coletivo — quando questiona a dicotomia entre produção-reprodução —, quanto em um nível individual — considerando ser o trabalho um elemento de peso na construção subjetiva dos indivíduos (KERGOAT, 2010, p. 103).

Também como reflexo das relações sociais de sexo, Kergoat (2018, p. 90) entende serem características da divisão sexual do trabalho a assinalação prioritária dos homens à esfera produtiva e, simultaneamente, a associação de maior valor social às funções exercidas por homens. Dessa forma, ela compreende que a divisão sexual do trabalho possui dois princípios organizadores: o princípio da separação, que concebe trabalhos "de homem" e trabalhos "de mulher" e o princípio da hierarquia, que garante uma maior valorização aos trabalhos lidos como masculinos.

Seria, assim, a partir da divisão sexual do trabalho que as relações sociais de sexo se reafirmam e dão continuidade à dominação masculina. Ao mesmo tempo, é preciso reconhecer a plasticidade desta divisão, que se modula histórica e socialmente.

Atualmente, com as portas do mercado de trabalho formal e informal cada vez mais abertas ao trabalho feminino (DIEESE, 2023), as conversas travadas ao redor da divisão sexual do trabalho se modificam.

Na medida em que as mulheres entram no mercado de trabalho, mais reforçada fica a divisão sexual do trabalho (ainda que de diferentes formas), especialmente quando interage com outras relações, como as de raça, classe e nacionalidade no processo de afirmação da opressão de mulheres:

As mulheres das sociedades do Norte trabalham cada vez mais e, com uma frequência cada vez maior, são funcionárias e investem em suas carreiras. Como o trabalho doméstico nem sempre é levado em conta nas sociedades

mercantis, e o envolvimento pessoal é cada vez mais solicitado, quando não exigido pelas novas formas de gestão de empresas, essas mulheres para realizar seu trabalho profissional precisam externalizar “seu” trabalho doméstico. Para isso, podem recorrer à enorme reserva de mulheres em situação precária, sejam francesas ou imigrantes. [...] Duas relações sociais entre mulheres, inéditas historicamente, estabelecem-se dessa maneira: uma relação de classe entre as mulheres do Norte, empregadoras, e essa nova classe servil; uma relação de concorrência entre mulheres, todas precárias, mas precárias de maneira diferente, dos países do Norte e dos países do Sul e, logo também, de “cores” diferentes com a chegada a esse mercado de mulheres dos países do Leste (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 601-602).

Este cenário representa a variabilidade da divisão sexual do trabalho, ao mesmo tempo em que marca sua interrelação com outros campos de relações sociais, confirmando a ideia de que, mesmo que as suas modalidades não sejam estáticas, a distância promovida pela divisão sexual do trabalho entre homens e mulheres permanece estável:

A divisão sexual do trabalho parece, assim, não evoluir no mesmo diapasão que a história da tecnologia, mas ser submetida a um peso histórico que torna possível apenas o deslocamento das fronteiras do feminino e do masculino, jamais a supressão da própria divisão sexual (HIRATA, 2002, p. 218).

A entrada das mulheres no mercado de trabalho, na realidade, parece acentuar ainda mais os limites da divisão sexual do trabalho, o que pode ser observado da coligação entre o trabalho produtivo e o trabalho reprodutivo que muitas mulheres, especialmente aquelas não conseguem externalizar para outras o trabalho doméstico, se veem obrigadas a fazer e que se traduz na ideia da dupla jornada.

A dupla jornada contribui para que as mulheres de modo geral passem mais tempo trabalhando que os homens, cumulando o trabalho assalariado ao trabalho doméstico (BEZANSON; LUXTON, 2006, p. 26).

O tempo dentro do capitalismo é cindido entre o tempo em que o empregado encontra-se à disposição do empregador e o tempo que o empregador possui a disposição de si próprio, seu tempo de lazer. Nessa divisão, por tomar como padrão universal o empregado homem, irresponsável pelo trabalho doméstico, não leva em consideração para seu cálculo o trabalho necessário para a manutenção da vida social e coletiva, impondo sua dedução do tempo que sobra às mulheres que atuam no mercado de trabalho (ÁVILA, 2007, p. 43, 44).

Arango (2011) destaca que a dupla jornada também pode ser associada a uma dupla negação subjetiva das mulheres, ora enquanto trabalhadoras, ora enquanto

donas-de-casa, resvalando não só nos processos de autoidentificação, mas também em suas implicações para um estado de estafa física e emocional:

A dupla presença das mulheres no âmbito laboral e familiar pode combinar-se paradoxalmente com uma dupla negação: neste caso, quando está no espaço laboral, as mulheres se esforçam para atuar como se fossem trabalhadoras sem obrigações domésticas e familiares para fugir de estigmatizações, e, quando estão em casa, realizam as tarefas de cuidado como se não tivessem uma extensa jornada laboral a cumprir por fora (ARANGO, 2011, p. 97, tradução da autora).<sup>18</sup>

A divisão sexual do trabalho está relacionada à naturalização de papéis sociais sexuados que associam à responsabilidade das mulheres os trabalhos reprodutivos realizados na esfera doméstica, ao mesmo tempo em que lhes nega visibilidade e o seu próprio reconhecimento enquanto trabalho (VIEIRA, 2019, p. 40).

Ao tratar essas atividades como uma vocação feminina, como obrigação das mulheres, o trabalho doméstico ganha ainda um maior peso subjetivo, vez que concorre para a própria construção do ideário de feminilidade, ao passo em que atua para implodir o autorreconhecimento dessas mulheres de sua condição de trabalhadoras (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 38).

No processo de fazer aparecer o trabalho das mulheres, corroboro a ideia de que é preciso afastar a separação entre trabalho assalariado e o trabalho doméstico, reconhecendo que o modelo adotado para o conceito de trabalhador não consegue compreender as dinâmicas da estrutura de trabalho na qual as mulheres estão inseridas, vez que corresponde à universalização de um arquétipo tipicamente masculino.

Da mesma forma, é essencial que seja o trabalho reprodutivo enxergado em toda sua complexidade, não como um adjacente ao trabalho produtivo, mas considerando-o um trabalho por inteiro, reconhecendo os saberes e competências necessários para seu exercício enquanto qualificações objetivas e não qualidades naturais das mulheres (GALERAND; KERGOAT, 2010, p. 49, 50).

Assim, no processo de investigar o trabalho das mulheres, é necessário reconhecer suas peculiaridades e os pontos que o distanciam de narrativas androcêntricas.

---

<sup>18</sup> Tradução livre do original: “*La doble presencia de las mujeres en el ámbito laboral y familiar puede combinarse paradójicamente con una doble negación: en ese caso, cuando están en el espacio laboral, las mujeres se esfuerzan por actuar como si fueran trabajadoras sin obligaciones doméstica y familiares para no sufrir estigmatizaciones y cuando están en la casa, realizan las tareas de cuidado como si no tuvieran una extensa jornada laboral que cumplir por fuera.*”

Nesse sentido, por considerar que a perspectiva do cuidado se apresenta como uma lente muito útil na análise do trabalho das mulheres na esfera doméstica, pretendo, na continuidade deste capítulo, pôr em ênfase seus conceitos em diálogo com o substrato até aqui construído quanto às relações sociais de sexo e a invisibilidade associada ao trabalho feminino.

## 3.2 DO TRABALHO DO CUIDADO À DONA DE CASA

### 3.2.1 Do cuidado como marco teórico

Partindo da década de 1980 nos Estados Unidos, uma corrente feminista da filosofia moral capitaneada por Carol Gilligan debruçou-se sobre uma análise crítica do desenvolvimento psicológico de mulheres e homens, tentando compreender as razões que justificariam, moralmente, que meninos e meninas respondessem de formas distintas aos problemas a eles apresentados (LAUGIER; MOLINIER; PAPERMAN, 2009, p. 9).

Os estudos de Gilligan revelam o que ela chama de ética do cuidado enquanto uma ética feminina que parece revelar o peso moral que advém da distribuição desigual das responsabilidades de cuidado entre homens e mulheres, reconhecendo na experiência feminina uma predisposição a atuar em resposta às necessidades dos outros que não pode ser completamente explicada pelos termos lógico-dedutivos da teoria de justiça moderna (GILLIGAN, 2003, p. 73).<sup>19</sup>

Nos anos seguintes à publicação de Gilligan, muito se foi discutido a respeito do cuidado e sua relação com os papéis de gênero. Joan Tronto (1993, p. 103, 104) possui contribuição importante na teoria por expandir os limites do conceito para além de uma disposição feminina, centralizando-o enquanto uma atividade humana voltada para atender às necessidades de outros, em arranjos sociais que comportam diferentes níveis hierárquicos e que movimentam diferentes classes sociais.

Perceber o cuidado dessa forma é uma etapa para compreendê-lo enquanto elemento intrínseco a toda experiência humana, afastando o ideal capitalista de

---

<sup>19</sup> Entende ser problemático associar a ética do cuidado a uma ética de gênero. Ao fazer isso, Gilligan coagula sob um único signo experiências de cuidado que atravessam, ainda que de diferentes maneiras, todos os seres humanos, sejam mulheres, homens ou pessoas que fujam à binariedade. Não se trata, portanto, de uma característica intrínseca às mulheres.

individualidade na medida em que reconhece nas interações intermediadas pelo cuidado a liga indispensável para a realização de qualquer tarefa dentro da sociedade.

Para a análise do trabalho, a lente do cuidado propõe a redefinição de seu objeto: de produtor de bens ou de reprodutor da vida, o trabalho pode passar a ser definido em função do cuidado com os outros:

Partindo da preocupação com o outro, não abandonamos a centralidade do trabalho, mas a redefinimos segundo as preocupações do cuidado. Trata-se, por um lado, de pensar o trabalho sob a ótica dos trabalhadores (todos, não apenas os que atuam na área assistencial); por outro lado, trata-se de considerar, sob a ótica do trabalho, atividades que ficaram na periferia de seu conceito, seja porque não são remuneradas, como o trabalho doméstico ou o de cuidador de família, seja porque pouco profissionalizadas e implicitamente confundidas com as chamadas qualidades femininas “naturais”. Essas atividades são requalificadas como as mais importantes: aquelas das quais simplesmente não podemos prescindir. Sem atenção particularizada, nenhuma vida humana é possível. Em última análise, todas as formas de trabalho e trabalho em geral devem ser transformadas na perspectiva do cuidado (MOLINIER, 2013, p. 35, tradução da autora).<sup>20</sup>

O cuidado, ao mesmo tempo em que representa uma atividade, um trabalho, que impõe mudanças na natureza, também corresponde a uma forma de enxergar o mundo, uma ética própria (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 29). Condensa, portanto, uma dimensão material e uma dimensão moral que são indissociáveis de sua substancialização nas relações sociais.

Entre as vertentes analíticas possíveis para o cuidado, a análise de suas imbricações com a economia se mostram interessantes no percurso de compreensão de sua relação com o Direito do Trabalho.

A economia do cuidado concebe-o como um caminho de visibilizar a contribuição das mulheres e outros grupos subalternizados aos processos econômicos que tramam a sociedade. Trata-se do reconhecimento enquanto trabalho de uma rede de atividades que se interliga à esfera da reprodução social com ou sem o caráter oneroso. Esta corrente propõe o reposicionamento da categoria de atividades necessárias para a sustentabilidade da vida na Terra enquanto elemento para compreensão dos processos

---

<sup>20</sup> Tradução livre do original: “*Dans une société du care, l'épicentre, ce n'est pas le travail mais le souci des autres. Or ceci a des conséquences sur la définition du travail. En partant du souci des autres, on n'abandonne pas la centralité du travail, mais on la redéfinit en fonction des préoccupations du care. Il s'agit, d'une part, de penser le travail sous l'angle du souci pour les travailleurs (tous et toutes, pas seulement celles qui travaillent dans le domaine du care); d'autre part, il s'agit d'envisager sous l'angle du travail des activités qui étaient restées à la périphérie du concept de travail, soit parce que non rémunérées, comme le travail domestique ou celui des aidants familiaux, soit parce que peu professionnalisées et implicitement confondues avec des qualités féminines dites « naturelles ». Ces activités sont requalifiées comme étant les plus importantes : celles dont on ne peut tout simplement pas se passer. Sans attention particularisée, pas de vie humaine qui soit possible. A terme, toutes les formes de travail et le travail en général devraient être transformés à partir de la perspective du care.*”

de provisionamento e distribuição de bens e serviços econômicos, investigando sua relação com a reprodução de desigualdades (BATTHYANY, 2020, p. 15, 16).<sup>21</sup>

Especificamente no trato do trabalho doméstico não remunerado, a teoria econômica clássica, baseada na ideia do *homo economicus*, o compreende dentro da dicotomia entre atividade e ócio, associando a ausência de produtividade estrita dessas atividades a uma categoria de não-trabalho. A crítica feita pela economia de cuidado repousa na universalização da experiência humana a um paradigma masculino, heterossexual e ocidental que restringe o trabalho ao resultado de uma escolha racional do indivíduo, ao passo que desconsidera o peso de relações sociais no processo de construção subjetiva destes enquanto trabalhadores e as diferentes responsabilidades associadas aos papéis sociais de gênero (RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, 2015, p. 32, 37).

Além disso, a economia clássica, ao universalizar a experiência androcêntrica, corrobora com a retórica da irresponsabilidade dos homens para as atividades de cuidado, desvalorizando as qualificações necessárias para seu empreendimento, na medida em que repousa somente sob ombros femininos a responsabilidade por sua execução.

Nesse diapasão, a crítica econômica pela ótica do cuidado consegue dar corpo à necessidade de revisitar o conceito de trabalho a fim de reconhecer e valorizar as relações de cuidado, possibilitando a remodelação dos instrumentos do Direito do Trabalho.

### 3.2.2 Do trabalho do cuidado

A atividade do cuidado cobra um alargamento da noção de trabalho e da própria metodologia adotada hegemonicamente para sua compreensão, reconhecendo a necessidade de quebrar a separação entre espaços públicos e privados para possibilitar o reconhecimento enquanto trabalho de atividades não-assalariadas (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 39; MOLINIER, 2013, p. 42).

---

<sup>21</sup> Mais sobre este ponto v. RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, 2015, p. 36: “Asociar la idea de cuidado a la economía implica enfatizar aquellos elementos del cuidado que producen o contribuyen a producir valor económico. Y aquí reside la peculiaridad del abordaje. A través del concepto de economía del cuidado, la economía feminista pretende al menos dos objetivos: en primer lugar, visibilizar el rol sistémico del trabajo de cuidado en la dinámica económica en el marco de sociedades capitalistas, y en segundo lugar, dar cuenta de las implicancias que la manera en que se organiza el cuidado tiene para la vida económica de las mujeres.”

No processo de valorização do trabalho de cuidado é preciso reconhecer que seu objeto simboliza uma relação de interdependência entre os sujeitos que pode se dar de diferentes formas. O trabalho do cuidado perpassa o cuidar do outro de forma objetiva, não sendo um pré-requisito que o cuidado seja intermediado por relações de afeto (KITTAI, 2020), mas que seja uma atividade voltada para a manutenção e preservação da vida do outro, atendendo a necessidades primárias — alimentação, higiene, repouso, proteção —, mas também secundárias, já que o trabalho do cuidado feito em favor de alguém assegura ao indivíduo receptor do cuidado a disponibilidade para dedicar-se aos seus próprios interesses: ser cuidado por alguém nos libera do encargo de satisfazer por nós mesmos nossas próprias necessidades corporais, delegando a outra pessoa o trabalho de preparar nosso almoço e lavar nossas roupas, por exemplo (MOLINIER, 2011).

Mesmo que esteja entrelaçado ao cotidiano de virtualmente todos os indivíduos, o campo semântico dos gestos do cuidado parece fadado a uma espécie de reconhecimento por omissão: o trabalho do cuidado, enquanto complexo de atividades que efetivamente sustentam a existência no planeta, é tão naturalizado que somente sua ausência é percebida. É como se o trabalho do cuidado se fizesse notar a partir daquilo que ficou descuidado (PALOMO, 2020, p. 244).

O paradoxo do reconhecimento do trabalho de cuidado pelo descuido resta na associação de sua imperceptibilidade à ideia de êxito, sendo bem feito o trabalho de cuidado que passa despercebido. Esta descrição própria de muitas atividades de cuidado parece esconder a exigência de uma qualificação técnica específica para a realização de um trabalho de cuidado *bem-feito*, de um conjunto de saberes complexo capaz de *torná-lo imperceptível* que é hegemonicamente presumido a partir da naturalização de competências e habilidades de seus agentes (MOLINIER, 2011).

Outro ponto de destaque acerca do trabalho do cuidado é uma certa ambivalência entre a onerosidade e a graciosidade que varia de acordo com as atividades e os espaços em que se desenvolvem. Certos trabalhos no campo do cuidado são associados a uma disposição altruística e a um dever moral que tornam por vezes impensável a mera possibilidade de remuneração em termos econômicos — o caráter gracioso contribuindo, inclusive, para o incremento moral e vocacional das tarefas desempenhadas (ARANGO, 2011, p. 94) —, ao passo em que outras atividades encontram-se tão inseridas na matriz capitalista que a ideia de serem exercidas gratuitamente apresenta-se como igualmente impensável.

Observo, ainda, que os processos de reconfiguração das relações de trabalho, tratados em tópico anterior, trouxeram consigo uma maior inserção das mulheres no mercado de trabalho assalariado formal e informal. Este deslocamento, contudo, não pareceu afetar a essência das dinâmicas das relações sociais de sexo: as mulheres continuam sendo suas principais provedoras, alterando-se tão somente a forma da prestação, que passa agora a ser exercida por outras mulheres, como se a própria responsabilidade pelo cuidado estivesse sendo terceirizada, subcontratada (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 49).

Ainda neste ponto, a ampliação dos postos de trabalho assalariados por mulheres deve-se em muito ao aumento da desigualdade e ao arrefecimento de políticas de bem-estar social, culminando em um quadro de comodificação e privatização do trabalho de cuidado (FRASER, 2017, p. 25, 26).

A comodificação corresponde à tentativa de capitalizar sobre a capacidade econômica que alguns possuem para externalizar as tarefas de cuidado a partir da contratação de serviços domésticos e do cuidado com pessoas dependentes, por exemplo. A privatização, a seu turno, fornece o substrato para a comodificação: na medida em que o Estado se abstém do fornecimento de serviços e políticas voltadas para facilitar a conjugação do trabalho produtivo e do trabalho de reprodução, é preciso buscar soluções alternativas, normalmente localizadas no mercado.

Destaco dois efeitos dos processos de comodificação e privatização do cuidado: partindo do ponto de vista do comprador desses serviços que, por externalizar parte de suas responsabilidades, pode dedicar mais tempo ao descanso, ao lazer e/ou ao próprio trabalho produtivo — a produção de mais-valor para a sociedade; e um outro, partindo dos indivíduos, normalmente mulheres, que vendem sua força de trabalho no mercado do cuidado e passam a ser reconhecidas, ainda que em diferentes níveis, como trabalhadoras assalariadas, o que, em si, agrega componentes subjetivos (a realização do ser no mercado de trabalho, sua profissionalização e um *status* social diferenciado que vem da compensação financeira) e materiais (o assalariamento como fonte de renda) (ARANGO, 2011, p. 99).

Este novo proletariado do setor de serviços opera em diferentes postos, com clivagens próprias quanto ao prestígio social, profissionalização e remuneração. No caso específico da América Latina, o trabalho do cuidado é realizado, usualmente, “por cuidadoras domiciliares, por cuidadores em instituições de longa permanência de idosos e por babás e pessoal especializado em cuidar de crianças em creches e

estabelecimentos escolares” (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 51). O afastamento das últimas categorias do grupo dos cuidadores, bem como a ausência dos profissionais de enfermagem e das trabalhadoras domésticas indicia um processo de luta pelas fronteiras do conceito de *cuidador* que serve para demonstrar os processos de hierarquização das próprias atividades dentro do campo do cuidado (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 79-81).

Nesse sentido, escolhi continuar essa análise investigando algumas dessas categorias pela ótica das relações sociais que lhes atravessam e suas significações a fim de compreender como os processos de cuidar se diferenciam e são hierarquizados.

### *3.2.2.1 Dos circuitos do cuidado*

Como visto, o trabalho do cuidado se apresenta de forma heterogênea, vinculando significados e níveis distintos de reconhecimento e valorização a depender da forma como se apresenta, dos sujeitos que dele participam e das relações que lhe permeiam.

É dizer, assim, que o trabalho do cuidado possui um caráter transversal e multicomplexo que exige, para sua compreensão, que sejam observados seus significados, os atores/atrizes, os tipos de relações sociais que se estabelecem e os seus modos de retribuição (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 106).

Na tentativa de ordenar analiticamente essas nuances, Nadya Guimarães e Helena Hirata (2020, p. 105, 106) procuram identificar a interação do cuidado nas relações sociais a partir da ideia de circuito, inicialmente desenvolvida pelos campos da economia e da sociologia enquanto elemento demarcador de fronteiras e diferenciador de relações sociais.

Os circuitos se apresentam, assim, como instrumentos capazes de classificar as relações sociais de cuidado partindo dos elementos habitualmente empregados para sua diferenciação:

[...] Pensando operacionalmente, um "circuito de cuidado" se definiria pela confluência entre: (a) certas modalidades de relação social de cuidado; (b) caracterizadas por certos significados a ela atribuídos; (c) às quais correspondem certas transações econômicas; (d) e certas formas de pagamento (aí compreendidos os tipos de moeda, quanto o pagamento assume a forma monetária) (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 105).

Pensar o cuidado através dos circuitos se apresenta a par do esforço de enxergar as particularidades que compõem seu processo de realização, indo além da análise privilegiada do cuidado como profissão institucionalmente reconhecida por visualizar outros arranjos em que as relações de cuidado se estabelecem.

Os circuitos ilustram ainda como os marcadores de gênero, raça e classe interagem para impulsionar ou obstar a ascensão das trabalhadoras a postos reconhecidos no campo do cuidado profissional, além de demonstrar os níveis de interação recíproca que interpenetram os circuitos (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 107).

Selecionando a partir de sua relevância socioeconômica, Guimarães e Hirata (2020, p. 108) isolam três circuitos do cuidado no Brasil: (a) o cuidado como profissão; (b) o cuidado como ajuda; e (c) o cuidado como obrigação.

O cuidado é entendido como profissão quando a ele estão associados signos valorativos por seus próprios atores, normalmente como resultado de disputas por reconhecimento e sobrevalorização de certas atividades em relação às demais no campo do cuidado (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 108). A categoria profissão, assim, é incorporada por seus atores como um instrumento de luta, de demarcação, distinguindo sua atividade a fim de lhe assentar dentro de um patamar distinto.

A disputa sobre cuidado profissional surge como uma demanda das enfermeiras para diferenciar-se dos médicos: para não disputar com estes a responsabilidade pelo curar, aquelas reivindicaram para si o campo do cuidar (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 109).

Ao longo do século 21, como tratado em tópicos anteriores, o sistema capitalista, ao se apropriar do cuidado e transformá-lo em mercadoria, impulsiona o crescimento da oferta de serviços de cuidado. Não se trata, contudo, de uma atividade nova: o trabalho doméstico no Brasil, por exemplo, remonta ao período da escravidão, persistindo sob configurações análogas até após a promulgação da abolição (TEIXEIRA, 2021; DE PAULA PEREIRA, 2011).

A tensão entre cuidadoras e domésticas representa uma particularidade do trabalho do cuidado brasileiro e as demarcações que diferenciam essas categorias indiciam pistas capazes de capturar os significados e as relações sociais que justificam ideologicamente a tentativa de distinção.

A fronteira entre o trabalho doméstico e o trabalho das cuidadoras profissionais não é material — isto é, não há uma necessária desconexão entre as atividades

concretamente exercidas pelas profissionais — mas, antes de tudo, se assenta em uma disputa identitária que, reconhecendo as representações estigmatizantes atreladas ao trabalho doméstico, forja uma nomenclatura para fazer valer uma roupagem nova e profissional ao trabalho do cuidado em grande parte desenvolvido por trabalhadoras domésticas (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 112, 113).

O circuito do trabalho como profissão, portanto, mescla uma série de pretensões simbólicas, sociais e econômicas capazes de agregar um certo grau de fluidez a suas fronteiras, estando insertas nele as profissões do campo da enfermagem (enfermeiras, técnicas e auxiliares) e as cuidadoras e trabalhadoras domésticas, reconhecendo as tensões ideológicas que permeiam a distinção entre suas atividades (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 115).

O cuidado como ajuda ou como favor se diferencia da obrigação por não se deter ao núcleo familiar ou a um dever moralmente construído, em que pese ainda estar afeito a relações de afeto, movendo-se por ligações comunitárias de amizade e vizinhança. Foge da ideia de profissão por nem sempre ter sua retribuição associada ao ganho monetário, mas também por ser tratado por seus próprios atores como uma "ajuda", demarcando seu arranjo precário, temporário e informal (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 120, 121).

[...] Essa vertente do cuidado — que se expressa não enquanto uma ocupação, nem como trabalho de cuidado, e muitas vezes nem mesmo como um trabalho, mas como uma "ajuda" — é, por excelência, a forma encontrada entre populações pobres e vulneráveis. Estas se reproduzem em condições demarcadas pela ausência (ou fragilidade) da assistência social e pela impossibilidade (ou dificuldade) de recorrer ao mercado de serviços de cuidado: nem Estado (mediado pelas políticas de assistência), nem mercado (ao qual se acede pela via do poder de compra), logo, redes de reciprocidade (sustentadas no apoio comunitário ou da família extensa) (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 121).

Dentro de contextos em que o acesso ao cuidado ofertado pelo capitalismo ou intermediado pelo Estado é restrito, ajudas e favores se apresentam como arranjos emergenciais assentados sob laços de reciprocidade construídos dentro da própria família ou da comunidade. É de se pensar, por exemplo, no deixar as crianças com uma avó ou com vizinhas, quando o orçamento familiar não é suficiente para contratar estes serviços no mercado.

Tratam-se de arranjos pautados pela informalidade tanto por sua construção flexível, a partir das relações de reciprocidade que entremeiam seus sujeitos, quanto

pela dificuldade que os inquéritos de estatística estatais possuem para sua captação, reforçando sua invisibilidade (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 122).

Neste circuito as relações de cuidado se estruturam a partir da comunicação e da confiança entre seus atores que se articulam, como visto, a partir de redes de apoio recíprocas. No centro desta reciprocidade nem sempre resta um componente econômico — quer monetário ou oriundo da troca de bens materiais —, podendo o cuidado ser retribuído por ele mesmo: a ajuda disponibilizada por uma vizinha justifica um pedido de ajuda futuro, ressaltando uma relação obrigacional oriunda da própria disponibilidade para cuidar (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 174).

Nesta prescindibilidade da dimensão mercantil parece restar o afastamento simbólico do cuidar por ajuda ou por favor do cuidado profissional. A ausência de remuneração ou sua irregularidade concorre para afastar o reconhecimento subjetivo da adjetivação *trabalhadoras* para as mulheres responsáveis pelo cuidado nestes arranjos (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 124).

Ainda que seja necessária a dedicação de horas e de enorme esforço físico para sua consecução, a ajuda não é reconhecida como uma ocupação e as ajudantes são comumente associadas à inatividade por estarem às margens do mercado de trabalho profissional (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 175).

Esta breve incursão sobre os circuitos do cuidado ajuda a mostrar que o campo do cuidado comporta mais arranjos do que o trabalho doméstico não remunerado produzido pelas donas de casa. O trabalho doméstico gratuito, contudo, continua sendo chave para compreender como as demais relações de cuidado se desenvolvem, especialmente quando a lente de análise parte das relações sociais de sexo, raça e classe. É sobre o circuito do cuidado como obrigação que discuto no tópico seguinte.

### 3.2.2.2 *As donas de casa e o trabalho como obrigação*

O cuidado como obrigação, exercido em domicílio e para a própria família, é sequer reconhecido pelo Estado ou por suas atrizes como trabalho, posto que sua dimensão moral e afetiva, bem como o conjunto de obrigações e expectativas sociais parecem anuviá-la enquanto *trabalho de verdade* ou como atividade economicamente relevante (GUIMARÃES; HIRATA, 2020, p. 115).

Dominique Fougeyrollas-Schwebel (2009, p. 257) define o trabalho doméstico enquanto “um conjunto de tarefas relacionadas ao cuidado das pessoas e que são executadas no contexto da família – domicílio conjugal e parentela” marcado por sua não onerosidade e por ser essencialmente realizado por mulheres.

As discussões acerca do trabalho doméstico encontram-se na gênese do que viria a tomar forma como o campo de estudos do trabalho do cuidado.

Foi a partir da problemática do trabalho doméstico que teóricas feministas retomaram, ao longo dos anos 1960, os estudos sobre reprodução social e seu encaixe no modelo capitalista de produção, começando a pensar as relações sociais de sexo e a divisão sexual do trabalho, bem como disputas acerca da separação entre as esferas pública e privada (BAXTER, 1990, p. 112, 117), centralizando a desigualdade percebida pelas mulheres dentro dos núcleos familiares:

O silêncio conceitual da teoria econômica, da sociologia do trabalho e das estatísticas oficiais sobre o trabalho doméstico significa esconder e negar qualquer valor social (econômico e moral) à jornada de trabalho, desgaste físico e mental, oportunidades perdidas de educação e ascensão profissional para inúmeras mulheres. Se na esfera pública este trabalho não encontra discursos que o reconheçam, nas interações cotidianas na esfera doméstica ele tende a se confundir com os deveres, considerados óbvios, de esposas e mães ou, no melhor dos casos, com a expressão de amor materno ou conjugal (ARANGO, 2011, p. 96, tradução da autora).<sup>22</sup>

É certo que este ocultamento também alude ao silenciamento dos saberes e competências próprias do trabalho doméstico e do seu reconhecimento enquanto qualificação, especialmente por também serem associadas ao trabalho doméstico relações de afetividade entre os indivíduos que colocariam em cheque seu caráter profissional (GALERAND; KERGOAT, 2010, p. 50).

Buscando traçar uma genealogia do trabalho doméstico, Janeen Baxter (1990, p. 124, 128, 130) identifica três processos relevantes para a construção da ideia de trabalho doméstico enquanto "trabalho de mulher": a separação entre lar e trabalho, tratada anteriormente; a emergência do modelo de economia doméstica no final do século 19 promovendo uma espécie de profissionalização do trabalho das donas de casa como uma tentativa de manter as mulheres fora dos postos de trabalho produtivo; e a

---

<sup>22</sup> Tradução livre do original: “*El silencio conceptual de la teoría económica, la sociología del trabajo y las estadísticas oficiales en torno al trabajo doméstico significa el ocultamiento y la negación de todo valor social (económico y moral) a las horas de trabajo, al desgaste físico y mental, a las oportunidades perdidas para la educación y la promoción profesional de numerosas mujeres. Si en el ámbito público este trabajo no encuentra discursos que lo reconozcan, en las interacciones cotidianas en el ámbito doméstico tiende a confundirse con los deberes, considerados evidentes, de las esposas y madres o, en el mejor de los casos, con la expresión del amor maternal o conyugal.*”

consolidação da ideia do espaço do lar como um espaço de consumo do mais-valor criado pelo trabalho dos homens.

Estes processos marcaram as décadas de 1950 e 1960 especialmente nos países que participaram, direta ou indiretamente, da Segunda Guerra Mundial. As guerras do século 20 conheceram um mundo em que o trabalho assalariado já estava em larga medida sedimentado enquanto eixo central da produção capitalista, possuindo nos homens o contingente de mão-de-obra disponível para o trabalho produtivo.<sup>23</sup> O esforço de guerra, contudo, alterou esta dinâmica ao chamar as mulheres para ocupar os postos de trabalho deixados pelos homens-soldados (SAFFIOTI, 1976, p. 46).

Para as relações de trabalho, o pós-guerra foi marcado pela tensão entre o retorno da mão-de-obra masculina ao trabalho e a necessidade, reconhecida pela indústria, do trabalho feminino para responder às demandas do mercado (FREDMAN, 1998, p. 126). Sem que houvesse uma mudança significativa na divisão sexual do trabalho nos lares, o trabalho em tempo parcial das mulheres foi promovido nos países da Europa, em especial na Inglaterra (FREDMAN, 1998, p. 127).

Em que pese a abertura segmentária do mercado de trabalho à mão-de-obra feminina, os anos de 1950 e 1960 são marcados pelo reforço de um modelo ideal de feminilidade que associava valores morais e éticos ao cuidado do lar. É dizer assim que o trabalho doméstico não se limita tão somente ao esforço físico, mas também impõe às donas de casa uma carga emocional vinculada às pressões de gerir o bem estar do lar — e não chego sequer a me referir aqui à gestão do tempo entre o trabalho doméstico e o trabalho assalariado, contexto em que o encargo emocional apresenta-se ainda mais acentuado (HAICAULT, 2000, p. 89). Manter a casa bem arrumada, as roupas limpas, gerir a higiene dos demais membros da família são predicados que parecem refletir na própria valorização pessoal das donas de casa, como se a busca por atingir um ideal de perfeição fosse parte do próprio processo de autorrealização.

A figura da dona de casa remonta ao século 18 e reforça o ideário da separação entre produção e reprodução e à instituição do modelo de família nuclear, pautado pela heterocompulsoriedade, binariedade e pela rígida divisão sexual do trabalho (SANTOS; DINIZ, 2011, p. 138).

---

<sup>23</sup> Acerca deste ponto, faço breve menção à Heleieth Saffioti que destaca a participação das mulheres como trabalhadoras assalariadas na fase de implantação do capitalismo industrial, quando a necessidade por acumulação de capital chama todo o grupo familiar ao trabalho, inclusive as crianças, destacando que a necessidade do capitalismo pelo assalariamento de certos trabalhos de mulheres periódica e não institucionalmente (1976, p. 37, 38).

Mulheres passaram a ser, sistematicamente, preparadas para serem mães e esposas notáveis: elas foram convocadas a se dedicarem ao papel de "rainhas-do-lar". Ocorre, dessa forma, um movimento de idealização e valorização do exercício desse papel. Inseridas nesse modelo, mulheres foram aparentemente reconhecidas por seu desempenho no espaço privado. Uma família "perfeita" era produto do trabalho de uma esposa exemplar (SANTOS; DINIZ, 2011, p. 139).

No Brasil, este projeto ideológico compôs a matriz curricular de escolas voltadas para o ensino de mulheres, como no caso da Escola Doméstica de Natal, Rio Grande do Norte, criada na década de 1910 (SOUZA, 2021, p. 22).<sup>24</sup>

É preciso destacar que as noções de feminilidade e a idealização do papel da mulher no lar foram percebidas de formas diferentes, variando de acordo com sua classe social, na medida em que as mulheres das classes operárias não podiam ser completamente excluídas da esfera produtiva sem prejuízos ao orçamento doméstico, haja vista a necessidade de cumular as responsabilidades domésticas com o trabalho assalariado, elas acabavam alocadas em postos de trabalho mais precarizados, em jornadas parciais, por exemplo, e com menor proteção jurídica (FREDMAN, 1998, p. 105).

Da mesma forma, o papel da dona de casa é percebido de formas diferentes por mulheres brancas e mulheres pretas.

Se por um lado às mulheres brancas, em graus que variam em função de sua classe social, o papel de dona de casa é imposto como contraparte ao trabalho produtivo, as mulheres pretas desempenham um papel ativo na mão-de-obra brasileira desde a época colonial, quando forçadas à posição de escravas, e após a abolição, quando a sua vulnerabilidade social torna imprescindível a participação na esfera de produção. Esta participação, contudo, vem marcada pela relativa continuidade das relações criadas pelo sistema escravocrata, apresentada através da oferta de empregos de baixo relevo na hierarquia social refletindo os papéis e espaços atribuídos pelo regime escravista que

---

<sup>24</sup> Para um maior aprofundamento na história da Escola Doméstica, destaco excerto da dissertação de mestrado de Vitória Diniz de Souza para o Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2021, p. 86): “[A] Escola Doméstica tinha como objetivo formar a futura “dona de casa” que iria construir uma família por meio do casamento, com algum homem considerado de boa família, que resultaria em filhos que seriam criados dentro desses ensinamentos. Partindo dessa perspectiva, toda a seleção das matérias, conteúdos e métodos deveriam ser selecionados para cumprir esse propósito. O programa de ensino, o que atualmente entende-se como currículo, apesar de no início do século XX não ser nomeado assim, era resultado de uma seleção de um universo mais amplo de conhecimentos e saberes que eram escolhidos a partir de certos critérios e dentro de uma certa perspectiva sobre a sociedade.”

usualmente associam às mulheres pretas o trabalho de doméstica nas áreas urbanas (NASCIMENTO, B., 2019, p. 284, 286).<sup>25</sup>

O papel dual das mulheres pretas como donas de casa e como empregadas domésticas é característico de uma idiossincrasia própria do trabalho doméstico: enquanto o trabalho de cuidar realizado em casa é gratuito, as mesmas tarefas desempenhadas na casa da patroa são remuneradas. O que distingue o trabalho realizado no lar e o trabalho realizado na casa da patroa não são as atividades propriamente ditas, mas seus destinatários, em um arranjo que parece reforçar o dever de cuidar da própria família como algo natural, esperado, cuja contrapartida é dispensável, conquanto que as mesmas aptidões podem ser vendidas no mercado para outras famílias.

Para Silvia Federici (2019, p. 37), negar o caráter assalariado ao trabalho doméstico reforça a sua naturalização. O salário marca o trabalho como produto de um contrato e como um meio de sobrevivência, negar o salário concorre para uma construção ideológica que trata o cuidado como uma atividade natural cuja contraprestação não se traduz em termos monetários, mas na realização individual das próprias donas de casa enquanto mulheres.

Tratar o trabalho doméstico como obrigação acentua seu afastamento do trabalho assalariado (FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, 2009, p. 259).

O conteúdo do trabalho doméstico também mostra variações ao longo do tempo, impulsionadas, mais recentemente, pela larga oferta de bens e serviços capazes de substituir modos de produção e saberes até então consolidados, em grande medida associados ao terceiro processo identificado por Baxter (1990), qual seja a construção ideológica do lar enquanto espaço de consumo. Os contornos do trabalho doméstico, portanto, se alteram para centralizar a gestão de uma pluralidade de configurações espaço-temporais (HAICAULT, 2020, p. 75).

---

<sup>25</sup> Para mais a respeito do tema, recorro a trecho de Lélia Gonzalez (2020, p. 50, 51): “Ser negra e mulher no Brasil, repetimos, é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão. Enquanto seu homem é objeto da perseguição, repressão e violência policiais [...], ela se volta para a prestação de serviços domésticos junto às famílias das classes média e alta da formação social brasileira. Enquanto empregada doméstica, ela sofre um processo de reforço quanto à internalização da diferença, da subordinação e da “inferioridade” que lhe seriam peculiares. Tudo isso acrescido pelo problema da dupla jornada que ela, mais do que ninguém, tem de enfrentar. Antes de ir para o trabalho, tem que buscar água na bica comum da favela, preparar o mínimo de alimentação para os familiares, lavar, passar e distribuir as tarefas dos filhos mais velhos com os cuidados dos mais novos (as meninas, de um modo geral, encarregam-se da casa e do cuidado dos irmãos mais novos). Após “adiantar” os serviços caseiros, dirige-se à casa da patroa, onde permanece durante todo o dia. E isso sem contar quando tem de acordar mais cedo (três ou quatro horas da “manhã”) para enfrentar as filas dos postos de assistência médica pública, para tratar de algum filho doente; ou então quando tem de ir às “reuniões de pais” nas escolas públicas [...].”

O tempo do trabalho doméstico usualmente é ordenado de forma a se compatibilizar com o tempo dos demais membros da família, sua configuração dependendo das demandas específicas de cada um. Danièle Chabaud, Dominique Fougeyrollas e Françoise Sonthonnax-Mason (1981, p. 20) exemplificam essa fragmentação do tempo do trabalho a partir do horário de trabalho assalariado, profissional, dos maridos ou das próprias mulheres e do período em que os filhos estão na escola, ajustando as tarefas domésticas nestes períodos em que a casa estaria vazia.

O trabalho doméstico dialoga com as noções de obrigação, com um aspecto moral e relacional na disposição para o trabalho e por um elemento subjetivo que perpassa o trabalho doméstico bem feito. Todos os esforços empreendidos no cuidado doméstico demandam tempo e a própria disponibilidade temporal assume protagonismo nas relações de cuidado.

Isto porque o trabalho doméstico pressupõe uma espécie de disponibilidade permanente para o trabalho, quer pela manutenção da casa, quer pelo bem-estar dos outros, conforme identificado pelas autoras em pesquisa de campo na França da década de 1980:

[A disponibilidade permanente da mulher para o trabalho doméstico] também emerge da análise dos momentos de relaxamento e descanso. Estão quase sempre associados a uma atividade de trabalho doméstico, costura, engomadoria ou tricô. Ao mesmo tempo, as mulheres [entrevistadas] nunca imaginam uma situação em que não fariam trabalho doméstico. A frequência com que associam a ausência deste trabalho a um período de doença revela a imperatividade do trabalho doméstico. Especificaremos que, quando estão doentes ou indisponíveis, são, em primeiro lugar, outras mulheres, suas mães, irmãs ou filhas, que assumem um certo número de tarefas. Não se trata aqui de desenvolver as relações que as mulheres podem manter com a doença; mas destacamos que apenas a doença como alteração da integridade física e mental pode ser considerada como um momento extremo em que poderiam fugir à demanda de outros — ou seja, essa disponibilidade permanente de tempo da mulher para atender à solicitação de outros só parecem ser descartados por uma situação qualificada como indesejável: a doença (CHABAUD; FOUGEYROLLAS; SONTTHONNAX-MASON, 1981, p. 35, 36, tradução da autora).<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> Tradução livre do original: “[La disponibilité permanente des femmes pour le travail domestique] ressort également de l’analyse des moments de détente et de repos. Ils sont presque toujours associés avec une activité du travail domestique, la couture, le repassage ou le tricot. Parallèlement, les femmes n’envisagent jamais de situation où elles ne réaliseraient pas de travail domestique. La fréquence avec laquelle elles associent l’absence de ce travail avec une période de maladie montre le caractère impératif du travail domestique. Nous précisons que lorsqu’elles sont malades, ou indisponibles, ce sont, en premier lieu, d’autres femmes, leurs mères, soeurs ou filles, qui prennent en charge un certain nombre de tâches. Il ne s’agit pas ici de développer les relations que les femmes peuvent entretenir avec la maladie; mais nous soulignons que seule la maladie comme altération de l’intégrité physique et mentale peut être considérée comme moment extrême ou elles pourraient se soustraire à la demande des autres — c’est à-dire que cette disponibilité permanente du temps des femmes pour répondre à la demande des autres ne paraît pouvoir être écartée que par une situation qualifiée de non voulue : la maladie.”

A disponibilidade permanente se relaciona, ainda, a um outro aspecto do trabalho doméstico: a dedicação. As donas de casa invocam em seu trabalho todas as suas capacidades físicas, realizando tarefas que variam em sua periodicidade — certas tarefas podem ser feitas uma vez na semana, uma vez por mês, enquanto outras precisam ser repetidas diariamente ou até diversas vezes ao dia, sem que seu esforço físico e emocional seja reconhecido ou valorizado (IZA, 2008, p. 60).

Os significados simbólicos do trabalho doméstico também merecem ser ressaltados, ainda que a experiência varie entre cada pessoa que o exerce. Pesquisa realizada na década de 1980 na cidade de São Paulo e coordenada por José Reginaldo Prandi (2016, p. 119, 120) deixa entrever que as condições econômico-sociais em muito impactam a percepção da mulheres acerca do trabalho doméstico, especialmente quanto a seu conteúdo:

As mulheres mais velhas do proletariado e baixo proletariado, por exemplo, formulam a imagem da dona-de-casa a partir de um conjunto de atividades cotidianas, rotineiras e manuais, e a aceitam. As mulheres mais velhas da burguesia também aceitam, mas sua formulação envolve aspectos muito mais de caráter intelectual que manual. Entre as mulheres mais jovens, encontramos maior grau de resignação quando se trata de família proletária. Nas outras, a resignação dá lugar a forte descontentamento. As mulheres de classe média, principalmente as mais velhas, primam pelo desconforto que ser dona-de-casa implica em termos de realização profissional, podendo mesmo ser situadas como o grupo típico das mulheres que vivem o máximo do conflito entre a realização pessoal e as "responsabilidades da vida familiar" (PRANDI, 2016, p. 120).

A invisibilidade do trabalho doméstico também reflete a invisibilidade das próprias donas de casa. O trabalho no lar, dado seu caráter contínuo e a efemeridade de seus resultados — que se desgastam rapidamente, exigindo que sejam refeitos quase que ininterruptamente — impõe um desgaste emocional considerável, sendo causa ou concausa de comprometimentos mentais, como depressão, ansiedade e distúrbios alimentares (SANTOS, 2014).

Assim, a desigual distribuição de tarefas e responsabilidades no espaço doméstico, aliada à carga de trabalho extensa e ininterrupta em períodos entrecortados e a um estado de disponibilidade permanente são alguns dos aspectos que atravessam as vivências das donas de casa, as quais exercem, gratuitamente e sem reconhecimento, o trabalho de cuidado dentro do lar, compreendido enquanto uma obrigação, um dever oriundo do fato de serem esposas e/ou mães.

Em que pese o encargo físico e emocional dessas atividades, há pouco reconhecimento social desse trabalho. Em termos jurídicos, partindo-se dos instrumentos conceituais existentes no Direito do Trabalho, é difícil caracterizá-las na moldura tutelada por seu ordenamento, haja vista a rigidez do conceito de trabalho livre-subordinado, alocado no centro da disciplina, conforme previamente apresentado.

Pretendo, na próxima seção tratar da intersecção entre o trabalho do cuidado e o Direito, valendo-me da crítica feminista ao Direito do Trabalho para explorar os limites da tutela hegemônica de proteção ao trabalho.

## **4 RELAÇÃO ENTRE SUBORDINAÇÃO E TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO**

A partir das críticas feministas ao Direito do Trabalho, pretendo destacar a invisibilidade, a naturalização e o estado de desproteção do trabalho doméstico não remunerado pelo cânone trabalhista, dando luz às contradições do Direito do Trabalho enquanto baliza protetora das relações de emprego, ao passo em que deixa de fora outras configurações trabalhistas e, assim, acentua processos de vulnerabilidade e exclusão de trabalhadores.

No centro de minha crítica posiciono a ideia de subordinação, em especial a subordinação jurídica, por entender que, enquanto elemento caracterizador da relação de trabalho protegida pelas normas juslaborais, sua perspectiva é demasiadamente restrita e deixa de fora uma série de manifestações de subordinação.

Para tanto, valho-me do confronto entre a ideia de subordinação face ao trabalho doméstico não remunerado.

### **4.1 DA CRÍTICA FEMINISTA AO DIREITO DO TRABALHO**

Como tratado em capítulo específico, o trabalho livre-subordinado é uma construção histórica oriunda do capitalismo industrial europeu entre os séculos 19 e 20. Enquanto objeto do Direito do Trabalho, é forçoso reconhecer que o modelo clássico não mais comporta o feixe de transformações que atravessa as relações de trabalho dentro de um sistema capitalista em constante processo de mudança, especialmente à luz dos movimentos de globalização consagrados no século 21.

A definição de trabalho protegida pelo ordenamento justralhista fica para trás e, com ela, a habilidade de proteger os trabalhadores também fica comprometida. Dito de outro modo, os paradigmas de proteção do trabalho adotado pelo Direito não se mostram suficientes para englobar as diferentes e multifacetadas manifestações de trabalho no mundo globalizado (FUDGE, 2016, p. 9).

Isto porque o Direito do Trabalho apresenta-se amarrado aos condicionantes do capitalismo industrial, que perpassam as matrizes de seu ordenamento, erguido não somente à luz do trabalho livre-subordinado, mas também sob a compreensão da categoria trabalhador a partir de uma lógica heteronormativa, branca e androcêntrica

(LERUSSI, 2020, p. 11, 12). A epistemologia do Direito do Trabalho revela vieses coloniais, de raça, gênero e sexualidade no cerne de seus conceitos, guardados no modo de produzir o trabalho reconhecido juridicamente que acabam por excluir manifestações que fujam deste padrão (PEREIRA; NICOLI, 2020, p. 522).

A crítica feminista ao Direito propõe a identificação de horizontes e bases ao Direito do Trabalho partindo do questionamento acerca da validade de seus paradigmas e pensando em novas categorias de trabalhadores, partindo do pressuposto de que, questionando o sujeito das normas trabalhistas e pondo em cheque sua referibilidade dentro das relações sociais, estar-se-ia rompendo com a ideia de um trabalhador-médio, simulacro do sujeito universal e homogêneo da proteção trabalhista (LERUSSI, 2020, p. 21; VIEIRA, 2020, p. 85).

Enxergar o Direito do Trabalho sob uma perspectiva feminista exige a quebra do discurso clássico que reforça a alterização das mulheres enquanto trabalhadoras, somente reconhecidas à luz das especificidades de sua condição de mulheres, enquanto reforça o trabalhador masculino como sujeito universal de suas normas (VIEIRA, 2020, p. 85). Exemplo desse discurso pode ser vislumbrado no tratamento da jornada laboral, por exemplo, que deixa de contabilizar o tempo necessário para o trabalho de reprodução, muito por pressupor que sua responsabilidade não estaria atrelada ao campo dos afazeres do trabalhador, vinculando-a ao espaço do trabalho doméstico (VIEIRA, 2020, p. 89).

Para acessar as formas não hegemônicas de trabalho é preciso romper, por exemplo, com a dicotomia entre trabalho remunerado e não remunerado e com a distinção entre espaço público e privado.

Reconhecendo o trabalho não remunerado como trabalho, muda-se o objeto central do Direito do Trabalho, ampliando seu feixe protetivo para trabalhos em que a onerosidade não se faz presente através do salário, notadamente o trabalho doméstico, mas também o trabalho voluntário (CONAGHAN, 2018, p. 271, 272).

Inter-relacionada ao reconhecimento do trabalho não remunerado está a erosão da separação entre o lar e o trabalho, diáde que encobre as responsabilidades domésticas em favor da valorização do trabalho reprodutivo e que relega o trabalho do cuidado à invisibilização, excluindo as mulheres, suas principais provedoras, do escopo do Direito do Trabalho, vez que desconsidera o encargo temporal que o cuidado exige de suas provedoras (CONAGHAN, 2018, p. 282, 293). Além disso, as novas dinâmicas laborais também vêm impondo a reconfiguração do lar enquanto trabalho produtivo, na medida

em que se populariza o teletrabalho a construção simbólica do espaço de trabalho como o chão de fábrica vai se tornando obsoleta (CONAGHAN, 2018, p. 294).

Da mesma forma, é preciso que os instrumentos jurídicos reconheçam o trabalho do cuidado. Remetendo-me de volta às bases androcêntricas do Direito do Trabalho, a invisibilidade e o desprestígio associados ao trabalho de reprodução social e herdados pelo trabalho do cuidado parecem subliminarmente sublinhar o desvalor atribuído ao trabalho das mulheres, ora por sua naturalização enquanto competência feminina, ora por sua inscrição dentro da esfera familiar, enxergando nos laços de afetividade antídoto para a configuração de uma relação empregatícia. Trazer para o campo do Direito do Trabalho essas relações familiares envoltas pelo trabalho do cuidado também é um passo na valorização do trabalho performedo pelas mulheres nos lares (FUDGE, 2014, p. 4, 12, 17).

Isto porque os processos de cidadania ainda estão ligados ao trabalho (VIEIRA, 2018, p. 189). Ao se perceberem enquanto trabalhadoras e ao serem assim notadas pelo Estado, as donas de casa implodem a separação entre os espaços público e privado.

A crítica feminista do Direito do Trabalho, ao desconstruir seu paradigma universal e ahistórico, abre o campo para o reconhecimento de outras formas de trabalho que existem na sociedade.

#### **4.1.2 A subordinação e a sujeição pessoal das donas de casa**

O trabalho livre-subordinado é erguido sob a ideia de que a disparidade de poder entre empregador e empregado, a hipossuficiência deste, justifica uma tutela específica do Estado, cristalizada no Direito do Trabalho. Esta disparidade, quer seja compreendida a partir de um viés econômico, social ou jurídico, terá em seu núcleo comum a relação de domínio/sujeição entre patrão e empregado.

O Direito do Trabalho, ao selecionar o trabalho livre-subordinado como objeto de proteção, reconhece o caráter vicioso da distribuição desigual de poder dentro da relação social de trabalho e cria mecanismos capazes de proteger os interesses do trabalhador.

Doutra banda, os processos que entrecortam as relações de cuidado no âmbito do lar e a individualidade, aspirações, o esforço físico e mental, e o próprio tempo das donas de casa revelam a relação íntima entre o trabalho e a própria vida dessas

mulheres, reflexo da simbiose que opera quando, ao dedicar parte da vida ao trabalho, as donas de casa fazem dele parte integral de sua personalidade.

Quando o trabalho é reconhecido, quando a ele se é atribuído um *status* social diferenciado, entrever o indivíduo por sua obra é um motivo de orgulho, uma satisfação pessoal. O trabalho desvalorizado, especialmente quando seu resultado é aparentemente efêmero e instável (pense-se na "vida útil" de uma roupa engomada ou um prato de comida quente) parece se desfazer junto de seu provedor.

Bruna Salles Carneiro (2022, p. 124) identifica no trabalho doméstico, recortado para abarcar as relações de cuidado remunerado, um controle que exige a própria individualidade da pessoa trabalhadora, estando a subordinação vinculada à sujeição pessoal. Compreendo, à luz das peculiaridades do trabalho doméstico não remunerado, que a sujeição pessoal também se apresenta como elemento de sua prestação.

Embora inexista um contrato de trabalho ou qualquer substrato legal para o seu enquadramento enquanto emprego, o trabalho doméstico mascara como dever, amor e vocação a distribuição desigual de tarefas no lar, limitando o tempo disponível para que as mulheres donas de casa (em tempo integral ou parcial) se desvencilhem do trabalho de cuidado, que ocupa uma parcela considerável de seu cotidiano ao ponto de ser indissociável de sua experiência enquanto indivíduos.

Isto porque o trabalho concorre para a afirmação da identidade dos sujeitos. Esse processo de criação identitária pelo trabalho dá-se individualmente, na modificação imposta pelo trabalho na natureza e na relação do indivíduo com si mesmo (MARX, 2010, p. 198), e coletivamente, a partir das relações de reconhecimento e pertencimento proporcionadas pelo trabalho (DUTRA, 2012, p. 260).

Dentro desse contexto, o não reconhecimento mobiliza a construção e significação subjetiva do trabalho impondo efeitos devastadores às percepções que os trabalhadores possuem de si próprios (DEJOURS, 2006, p. 35, 35).

A sujeição pessoal nesses casos representa um estado de subordinação que o Direito do Trabalho se recusa a tutelar e que, por mais que reconheça a existência, não encontra mecanismos capazes de superá-lo:

É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão subjetiva do fenômeno [da subordinação], isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (*status subjectiones*). Não obstante essa situação de sujeição possa concretamente ocorrer, inclusive com inaceitável frequência, ela não explica, do ponto de vista sociojurídico, o conceito e a dinâmica essencial da relação de subordinação. Observe-se que a visão subjetiva, por exemplo, é incapaz de

captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos empregados (DELGADO, M., 2019, p. 350).

A crítica feminista ao Direito do Trabalho, por sua vez, aponta que, ao destacar o trabalho livre-subordinado, a disciplina reforça uma cadeia de sujeição interligada a fatores de gênero e raciais, para citar alguns, que precisa ser invisibilizada, naturalizada, para que a relação de emprego, conforme prescrita, se realize. Assim, o trabalho livre-subordinado depende, direta ou indiretamente, do trabalho das mulheres na esfera reprodutiva, bem como da alocação de pessoas não-brancas em postos de trabalho informais (FUDGE, 2016, p. 20).

Essas outras formas de trabalhar também contém subordinação, quer dizer, também se inserem dentro de relações de domínio/sujeição que imprimem uma disparidade insuperável de poder a um de seus pólos, mas, ao invés, de incorporá-las, o Direito do Trabalho lhes vira as costas.

Judy Fudge (2014, p. 19) destaca que uma das contradições do Direito do Trabalho está, justamente, em selecionar as formas de subordinação que seriam inaceitáveis e que, portanto, justificam a intervenção estatal e aquelas que seriam não somente toleradas, mas reforçadas pelo próprio ordenamento, por escolhas tomadas pelos legisladores e aplicadores do Direito quando da seleção das atividades que merecem proteção.

#### 4.2 POR QUE AMPLIAR AS FRONTEIRAS E HORIZONTES DO DIREITO DO TRABALHO?

Para justificar sua ampliação, tentei ao longo desta monografia esboçar as razões que limitam o escopo protetivo do Direito do Trabalho e as problemáticas que lhes são correlatas à luz do trabalho do cuidado e sua relação com os processos de subalternização das mulheres no campo do trabalho.

Em *Gender trouble*, Butler (2006) constrói um argumento acerca do poder que as estruturas linguísticas possuem na produção e limitação, fronteirização, de fenômenos sociais. Embora Butler tenha tratado dessas estruturas associadas às disputas em torno da ideia de gênero, entendo que pode ser proveitoso seu transporte para a análise do Direito.

A linguagem jurídica tem nas normas seu ponto focal. As normas, por sua vez, derivam de um processo de limitação: ao selecionar os fenômenos sociais sob ordens prescritivas, o que o Direito faz é traduzir para termos cognoscíveis arranjos hipercomplexos (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 35; ADEODATO, 2012, p. 218). Assim, na sina regulatória do Direito existe uma necessidade simplificadora que impõe restrições à captura dos fenômenos sociais complexos dentro do ordenamento jurídico.

A escolha acerca do que será ou não integrado ao conteúdo normativo corresponde a anseios políticos, ideológicos e sociais. Não se trata, portanto, de uma seleção meramente arbitrária, mas sim de um jogo de forças socialmente apresentado.

Nesse sentido, o conceito de trabalho, os conceitos de trabalhador/trabalhadora, servem a um propósito explícito — selecionar da pleora de fenômenos existentes no mundo material aqueles que, por se enquadrarem ao substrato normativo, passam a ser tutelados pelo Direito —, ao mesmo tempo em que correspondem a um resultado implícito: relegar à desproteção tudo aquilo que não for compatível com a moldura normativa.

Assim, ao mesmo tempo em que iluminam uma determinada situação, as normas relegam à escuridão um sem fim de situações que escapam à descrição jurídica. Decerto que este é um resultado inevitável, uma vez que, como antecipado, a linguagem não dispõe dos mecanismos adequados para capturar os fenômenos em toda sua complexidade e é de se esperar, assim, que algo fique de fora da prescrição.

Os problemas dessa limitação surgem quando as categorias jurídicas passam a ser interpretadas como sendo capazes de corresponder à totalidade dos fenômenos sobre os quais prescrevem.

No caso da categoria "trabalho", por mais que o Direito insista que a proteção se restringe ao trabalho livre-subordinado, uma série de mecanismos propagam a sobrevalorização desta modalidade sobre as demais: o emprego é juridicamente protegido e também colaciona um maior prestígio social, por exemplo. Esta sobrevalorização põe todas as outras expressões, deixadas de fora da linguagem prescritiva, em rota de colisão com o trabalho livre-subordinado que, por exclusão, se torna uma categoria universal no sentido de que, para ser protegido pelo Direito do Trabalho, o trabalho precisa se adequar à moldura do emprego.

Dentro desse esforço por adequação os fenômenos sociais à abstração da categoria emprego (ADEODATO, 2012, p. 221), pensa-se na expansão do Direito do Trabalho a partir da ampliação das competências da jurisdição trabalhista (SOUTO

MAIOR, 2005) e em um processo de atualização da ideia de emprego, a fim de abarcar novas configurações laborais que passa pela elastização de seus pressupostos fático-jurídicos (COSENTINO FILHO, 2017, p. 332; OLIVEIRA, 2021, p. 155).

Entendo, contudo, que a ampliação do conceito de emprego e as consequências jurídicas do reconhecimento do vínculo formal não se traduziriam em alternativa viável para a realidade de vulnerabilidade que perpassa as relações de trabalho doméstico não remunerado. Ou, dito de outro modo, as próprias estruturas do Direito do Trabalho posto, arraigadas sob a desvalorização do trabalho feminino, não se mostram suficientes para superar as desigualdades por elas criadas ou reforçadas. O caminho aponta em outra direção.

Joanne Conaghan (2005, p. 43, 44) sugere que o Direito do Trabalho talvez não precise de uma base unitária e coerente sobre a qual firmar seus pressupostos. Olhando para o mundo do trabalho o que mais se destaca é a heterogeneidade das manifestações e das relações humanas vinculadas ao trabalho; ao selecionar estas manifestações em torno dos elementos distintivos eleitos pelo Direito (aqui remeto-me aos arts. 2º e 3º da CLT) — eles mesmos resultados de escolhas acopladas a uma noção de trabalho enviesada por marcadores de gênero, raça e classe —, na prática o que se está fazendo é a demarcação de um campo protetivo que deixa de fora tudo que se apresenta de forma diferente. Conaghan (2005, p. 67, 68) propõe uma teoria do Direito do Trabalho que busque proteger as vulnerabilidades a partir da ampliação de suas fronteiras.<sup>27</sup>

Fudge (2014, p. 14) defende, especialmente para o caso do trabalho doméstico não remunerado, que falar de ampliar as fronteiras do Direito do Trabalho não implica necessariamente a extensão dos direitos trabalhistas atualmente consolidados para estes arranjos; não se trata, assim, da assimilação dessas configurações dentro do manto do trabalho livre-subordinado, do emprego.

---

<sup>27</sup> Em suas palavras: “*Labour law is beset by boundaries. The traditional delineation of its contours is strongly reliant upon the dichotomized pairing of concepts hierarchically positioned in relation to one another: public/private; work/family; paid/unpaid; employed/unemployed; formal economy/informal economy; typical/atypical workers; standard/non-standard work; regulation/deregulation; citizens/aliens, to name but a few. [...] An inescapable consequence of boundaries is the construction of hierarchies and exclusions. A bounded labour law cannot fail to privilege some workers over others. Indeed, as we have seen, a bounded labour law is directly implicated in the construction of differences between workers [...]. Moreover, these differences, while the product of legal, political, cultural and economic choices, are nevertheless a means by which particular costs and benefits are spread among workers: they are strongly distributive in their concrete effects. This suggests that an egalitarian labour law should seek to move beyond boundaries; a transformative agenda is to be boundary-less. And, as virtually all of labour law's boundaries are currently in flux in the context of radical changes in the world of work, the time for a labour law without boundaries, along with the progressive opportunities this presents, may be close at hand.*”

Pelo contrário, o reconhecimento de outras formas de trabalho demonstra o caráter restrito da proteção justralhista — visto que dificilmente seus instrumentos podem ser adaptados, como estão postos, para outros arranjos laborais — e reforça a necessidade de criar outras formas de proteção, formas adequadas às particularidades das diversas manifestações, construídas a partir da valorização do trabalho em sentido amplo.

Este processo, acredito, passa também pela construção da responsabilidade do Direito do Trabalho na mediação de todas as formas de trabalho subordinado.

A subordinação, a desigualdade íngreme entre trabalhador e patrão que fez surgir a necessidade de criar-se um ramo jurídico específico para regular o trabalho livre-subordinado representa, em sua essência, o papel ao qual se presta o Direito do Trabalho: mediar relações desiguais protegendo o polo hipossuficiente, compreendendo a proteção ao trabalho digno como um dever fundamental (DELGADO, G., 2006, p. 74)

Na medida em que outras configurações desiguais se apresentam em função do trabalho livre-subordinado, cabe ao Direito do Trabalho reavaliar suas balizas. Deste processo de calibragem vai resultar, necessariamente, um movimento de expansão ou de retração: ou o Direito amplia seu escopo protetivo, ou continua mascarando, desprotegendo, invisibilizando e instrumentalizando tudo o que estiver às margens da relação empregatícia clássica.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo procurei identificar o papel do Direito do Trabalho na invisibilização do trabalho das mulheres, especialmente do trabalho realizado no campo do cuidado.

O Direito selecionou o trabalho livre-subordinado, cristalizado na relação de emprego, como paradigma de relação de trabalho protegida pelo ordenamento juslaboral. Para caracterizar a relação de emprego, a legislação e a doutrina se utilizam de pressupostos fático-jurídicos que, uma vez identificados no caso concreto, justificam a incidência do ordenamento justralhista.

Dentre os pressupostos fático-jurídicos, destaquei a importância da subordinação enquanto elemento central no estudo do trabalho livre-subordinado. Por subordinação entendo a relação de desequilíbrio entre os pólos de uma relação de trabalho, estando o vendedor da força de trabalho em uma posição de sujeição em relação ao comprador do labor. Dentro do arcabouço do Direito do Trabalho, qual seja a relação empregatícia, a relação de dominação/sujeição pode ser interpretada de diferentes formas, sob diferentes ângulos.

A teoria clássica da subordinação associava o poder diretivo do empregador, como a exigência de jornadas fixas e prestação de serviços dentro do local de trabalho, principalmente aplicável aos operários industriais. No entanto, essa abordagem perdeu respaldo à medida que outras formas de controle no trabalho surgiram devido à complexidade das relações laborais e às necessidades socioeconômicas.

A fim de propor uma conceituação mais objetiva, a doutrina e jurisprudência justralhistas consolidaram a subordinação jurídica como elemento distintivo do contrato de emprego, compreendendo a hipossuficiência oriunda da relação de emprego de emprego a partir de uma ótica contratual, jurídica, que ignora eventuais ramificações da relação de sujeição para outras esferas.

Defendi que a subordinação jurídica é falha por deixar de computar as nuances sócio-econômicas que perpassam o trabalho livre-subordinado, além de ignorar a existência de subordinação em outros arranjos laborais.

A fim de escancarar as limitações do Direito do Trabalho, ative-me ao trabalho do cuidado e, por ele, busquei entender como o trabalho livre-subordinado obstrui e se

apropriada do trabalho realizado na esfera privada, sem, contudo, lhe atribuir valor econômico ou social.

Por meio da divisão do trabalho do cuidado, pude enxergar a subordinação das mulheres que, dentro das relações sociais de sexo e da divisão sexual do trabalho, assumem o peso da responsabilidade pelo cuidado dos demais membros da família, mesmo após o aumento de sua participação no mercado de trabalho produtivo. Observei que justificam essa atribuição de responsabilidade atributos intrinsecamente associados a uma suposta natureza feminina, sobre cuja naturalização repousam processos de invisibilização e negação das competências e habilidades desenvolvidas para o exercício do trabalho do cuidado.

Destaquei, ainda, que essas responsabilidades dizem muito mais respeito à reprodução de papéis de gênero tipicamente associados às mulheres que a uma concepção biológica de sexo. Da mesma forma, o trabalho do cuidado também é atravessado por uma gama de interseções entre gênero, raça e classe capazes de acirrar ou arrefecer o nível e a extensão do trabalho do cuidado.

Ressaltei a problemática do trabalho doméstico não remunerado dentro de um contínuo histórico que se intensifica a partir do século 20, destacando os problemas que envolvem o cuidar como obrigação e a precariedade das donas de casa, dada a posição de vulnerabilidade advinda da negação do trabalho doméstico por elas exercido — expressa sob um viés econômico, vez que o trabalho para o lar não é remunerado, mas também dentro de uma perspectiva identitária, na medida em que as donas de casa não se reconhecem como trabalhadoras.

Observei que o componente moral perpassa as relações de cuidado travadas no lar e que, no esforço para cuidar bem, das donas de casa é exigida uma dedicação permanente para o trabalho do cuidado que afeta sua própria individualidade.

A partir da sujeição pessoal da dona de casa, propus o reconhecimento de uma espécie de subordinação intrínseca ao trabalho doméstico e, a partir da crítica feminista ao Direito do Trabalho, pretendi revisitar o papel da subordinação, chamando atenção para a multiplicidade de relações subordinadas que são sistematicamente ignoradas pelo Direito do Trabalho, mesmo quando imprescindíveis para a concretização do trabalho livre-subordinado.

Como conclusão, entendo que a ampliação do conceito de subordinação concorre para a ampliação do próprio escopo protetivo da disciplina trabalhista. Proteger o trabalho em sentido amplo é, entre outras coisas, assegurar visibilidade a um

inúmero contingente de pessoas que participam para a manutenção da sociedade, mas que hoje veem seus esforços marginalizados pelo Estado muito em virtude da perpetuação de vieses sexistas, racistas e classistas que, ao mesmo tempo em que obstam a satisfação do potencial garantista do Direito do Trabalho, lhes nega a construção individual e coletiva de sua existência enquanto trabalhadoras ao não enquadrar suas atividades dentro do restrito conceito de emprego.

## REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica**. São Paulo: LTr, 2014.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2015.
- ARANGO, Luz Gabriela. El trabajo de cuidado: servidumbre profesión o ingeniería emocional. In: ARANGO, Luz Gabriela; MOLINIER, Pascale. **El trabajo y la ética del cuidado**. Medellín: Carreta Editores, 2011.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.
- ÁVILA, Maria Betânia. Notas sobre o trabalho doméstico. **Cadernos de Crítica Feminista**, Recife, ano I, v. 1, p. 38-55, 2007.
- AUBERT-MONPEYSSSEN, Thérèse. **Subordination juridique et relation de travail**. Paris: Centre National de la Recherche Scientifique, 1988.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo LTr, 2016.
- BATTHYANY, Karina. Miradas latinoamericanas a los cuidados. In: BATTHYANY, Karina (coord.). **Miradas latinoamericanas a los cuidados**. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020.
- BAXTER, Janeen. Domestic labour: issues and studies. **Labour & Industry**: a journal of the social and economic relations of work, v. 3, n. 1, p. 112-145, 1990.
- BEST, Beverley. Wages for housework redux social reproduction and the utopian dialectic of the value-form. **Theory & Event**, v. 24, n. 4, p. 896-921, 2021.
- BEZANSON, Kate; LUXTON, Meg. **Social reproduction Feminist political economy challenges neo-liberalism**. Montreal: McGill-Queen's University Press, 2006.
- BHATTACHARYA, Tithi. Introduction: Mapping social reproduction theory. In: BHATTACHARYA, Tithi. (org.) **Social reproduction theory**: Remapping class, recentring oppression, p. 1-20, 2017.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (1943)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 19.808, de 28 de março de 1931. Suspende a execução da lei n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925, e do respectivo regulamento, e estabelece nova modalidade para a concessão de férias a operários e empregados. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19808-28-marco-1931-519019-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BUTLER, Judith. **Gender trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. Nova York: Routledge, 2006.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho**. 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CARNEIRO, Bruna Salles. **Cuidado (in)subordinado: convergências para uma crítica feminista à subordinação no direito do trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022.

CARVALHO, Marco Aurélio de; PORCHAT, Patrícia. Repensando a atribuição de papéis na divisão do trabalho doméstico a partir das conjugalidades LGBT. **Travessias**, v. 12, n. 4, p. 178-190, 2018.

CATHARINO, José Martins. **Compêndio Universitário de Direito do Trabalho**, v. 1. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1972.

CHABAUD, Danielle; FOUGEYROLLAS, Dominique; SONTTHONNAX-MASON, Françoise. Famille, travail domestique et espace-temps des femmes. In: FRANÇA. Ministère des transports. **Action Thematique Programme de Socio-Economie des Transports**. Paris: Ministério dos Transportes, 1981.

CONAGHAN, Joanne. Gender and the Labour of Law. In: COLLINS, Hugh; LESTER, Gillian; MANTOUVALOU, Virginia (org.). **Philosophical Foundations of Labour Law**. Oxford: Oxford University Press, p. 271-286, 2018.

CONAGHAN, Joanne. Work, family, and the discipline of labour law. In: CONAGHAN, Joanne; RITTICH, Kerry (ed.). **Labour law, work and family**. Oxford: Oxford University Press, p. 32-74, 2005.

COSENTINO FILHO, Carlos Benito. **O direito do trabalho na revolução informacional e nas teorias dos movimentos sociais: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho**. Tese (Doutorado em Direito) -- Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Poder punitivo trabalhista**. Curitiba, 1997. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1997.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, p. 139-167, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, v. 43, p. 1241-1299, 1990.

CUCHE, Paul. Du rapport de dépendance, élément constitutif du contrat de travail. **Revue Critique de Législation et de Jurisprudence**. Paris: Librairie Générale de droit et de jurisprudence, 1913.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O Trabalho Livre/Subordinado e a Compra/Venda da Força de Trabalho: a humanização do direito e a horizontalização da justiça, para além da subordinação da força do trabalho ao capital. **Conpedi Law Review**, v. 1, 2014.

DE PAULA PEREIRA, Bergman. De escravas à empregadas domésticas: A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós-abolição. In: **Anais do Encontro da ANPUH**, 2011.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. **Revista da Faculdade Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 49, p. 63, 2006.

DEVREUX, Anne-Marie. A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina. **Cadernos de Crítica Feminista**, Recife, ano IV, v. 4, p. 6-29, 2011.

DIEESE. **Mulheres**: Inserção no mercado de trabalho. São Paulo: DIEESE, 2023. Disponível em: [www.dieese.org.br/infografico/2023/infograficosMulheres2023.html](http://www.dieese.org.br/infografico/2023/infograficosMulheres2023.html). Acesso em: abr. 2023.

DUTRA, Renata Queiroz. Direitos fundamentais sociais à afirmação da identidade e à proteção da subjetividade no trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 4, p. 256-287, out./dez. 2012.

FEDERICI, Sílvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERGUSON, Susan. **Women and work Feminism, labour, and social reproduction**. Londres: Pluto Press, 2020.

FRASER, Nancy. Crisis of care? On the social-reproductive contradictions of contemporary capitalism. In: BHATTACHARYA, Tithi. (org.). **Social reproduction theory**: Remapping class, recentring oppression, p. 21-36, 2017.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição "pós-socialista". São Paulo: Boitempo, 2022.

FREDMAN, Sandra. **Women and the Law**. Oxford: Oxford University Press, 1998.

FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. Trabalho doméstico. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, p. 256-262, 2009.

FUDGE, Judy. A new vocabulary and imaginary for labour law: Taking legal constitution, gender, and social reproduction seriously. In: BUSBY, Nicole; BRODIE, Douglas; ZAHN, Rebecca (ed.). **The Future Regulation of Work: New Concepts, New Paradigms**. Berlin: Springer, p. 9-26, 2016.

FUDGE, Judy. Feminist Reflections on the Scope of Labour Law: Domestic Work, Social Reproduction, and Jurisdiction. **Feminist Legal Studies** [online], v. 22, n. 1, p. 01-23, 2014.

GALERAND, Elsa; KERGOAT, Danièle. O potencial subversivo da relação das mulheres com o trabalho. **Cadernos de Crítica Feminista**, Recife, ano IV, n. 3, 2010.

GASPAR, Danilo Gonçalves. **A crise da subordinação jurídica enquanto elemento definidor da relação de emprego e a proposta da subordinação potencial**. Salvador, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011.

GEORGES, Isabel. O ‘cuidado’ como ‘quase-conceito’: por que está pegando? Notas sobre a resiliência de uma categoria emergente. In: DEBERT, Guita Grin; PULHEZ, Mariana Marques (org.). **Desafios do cuidado: gênero, velhice e deficiência**. Campinas: Unicamp/IFCH, p. 123-151, 2017.

GILLIGAN, Carol. **In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development**. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso Elementar de Direito do Trabalho**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena. **O Gênero do Cuidado: desigualdades, significações e identidades**. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2020.

HAICAULT, Monique. **L'expérience sociale du quotidien: corps, espace, temps**. Ottawa: Les Presses de l'Université d'Ottawa, 2000.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

HIRATA, Helena. **Nova divisão sexual do trabalho? Um olhar voltado para a empresa e a sociedade**. São Paulo: Boitempo, 2002.

IZA, Matxalen Legarreta. El tiempo donado en el ámbito doméstico: Reflexiones para el análisis del trabajo doméstico y los cuidados. **Cuadernos de relaciones laborales**, v. 26, n. 2, p. 45, 2008.

- JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito do trabalho**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- KERGOAT, Danièle. Le rapport social de sexe de la reproduction des rapports sociaux à leur subversion. In: BIDEY-MORDREL, Annie (org.). **Les rapports sociaux de sexe**. Presses universitaires de France, p. 60-75, 2010.
- KERGOAT, Danièle. **Lutar, dizem elas**. Recife: SOS Corpo, 2018.
- KITTAY, Eva Feder. **Love's labor**: essays on women, equality, and dependency. Nova York: Routledge, 2020.
- LAUGIER, Sandra; MOLINIER, Pascale; PAPERMAN, Patricia. **Qu'est-ce que le care?** Souci des autres, sensibilité, responsabilité. Paris: Payot, 2009.
- LONGO FILHO, Fernando Jorge. Trabalho Voluntário. In: Rodolfo Pamplona Filho. (org.). **Novos Nomes em Direito do Trabalho**. Salvador: Empresa Gráfica da Bahia, 1999.
- LE CROM, Jean-Pierre. Retour sur une “ vaine querelle ” : le débat subordination juridique-dépendance économique dans la première moitié du XX e siècle. **Les métamorphoses de la subordination**: analyse juridique et sociologique de l'évolution des formes d'autonomie et de contrôle dans la relation de travail. La Documentation Française. Ministère des affaires sociales, du travail et de la solidarité, 2003. Disponível em: <https://shs.hal.science/halshs-03703314/file/Subordination.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2023.
- LERUSSI, Romina. Contornos para una epistemología feminista del derecho del trabajo. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; TRAMONTINA, Robson (org.). **Desafios presentes e futuros do direito do trabalho**: buscas entre intersecções por um novo alvorecer. Joaçaba: Unoesc, p. 11-26, 2020.
- LIRA, Fernanda Barreto. **Meio ambiente do trabalho e enfermidades profissionais**: os rituais do sofrimento e a morte lenta no contexto do trabalho livre/subordinado. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2015.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da economia política. Livro 1: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2015.
- MOLINIER, Pascale. Le Care à L'Épreuve du Travail: Vulnérabilités croisées et savoir-faire discrets. **Raisons pratiques**, v. 16, Paris, p. 339-357, 2011.
- MOLINIER, Pascale. **Le travail du care**. Paris: La Dispute, 2013.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 42 ed. São Paulo LTr, 2019.
- NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.
- NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; RAMOS, Marcelo Maciel. Para mulheres e pessoas LGBTQ+ o direito fundamental ao trabalho digno é uma disputa. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; TRAMONTINA, Robison (org.). **Desafios presentes e futuros do direito do trabalho: buscas entre intersecções por um novo alvorecer**. Joaçaba: Editora UNOESC, 2020.
- OKIN, Susan Moller. **Justice, gender, and the family**. Nova York: Basic Books, 1989.
- OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Uberização do trabalho, subordinação jurídica e dependência econômica. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 93, n.1, p.152-175 Abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/249085>. Acesso em: 19 abr. 2023.
- PALOMO, María Teresa Martín. Dibujar los contornos del trabajo de cuidado. In: BATTYANY, Karina (coord.). **Miradas latinoamericanas a los cuidados**. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020.
- PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 519-544, 2020.
- PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: SZWAKO, José; ALMEIDA, Heloisa Buarque (org.). **Diferenças, igualdade**. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, p. 116-148, 2009.
- PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.
- PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de emprego: desconstrução, reconstrução e universalização do conceito jurídico**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2008.
- PRANDI, José Reginaldo. A mulher e o papel de dona-de-casa: representações e estereótipos. **Revista de Antropologia**, v. 24, p. 109-121, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/110971>. Acesso em: 16 abr. 2023.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (comp.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000.
- RENAULT, Luiz Otávio Linhares; MEDEIROS, Dárlen Prietsch. In: **Parassubordinação: homenagem ao professor Márcio Túlio Viana**. São Paulo: LTr, p.183-198, 2011.

- RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- RIOS, Maria Isabel Franco. **A dependência como pressuposto do contrato de trabalho**: ontem, hoje e provável amanhã – uma leitura atemporal. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2011.
- RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina María. Economía feminista y economía del cuidado: Aportes conceptuales para el estudio de la desigualdad. **Nueva Sociedad**, n. 256, mar./abr., p. 30-44, 2015.
- RUBIN, Gayle. Thinking Sex: Notes for a Radical Theory of the Politics of Sexuality. In: AGGLETON, Peter (org.). **Culture, society and sexuality**: a reader. Londres: Routledge, p. 143-179, 1998.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. **O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976
- SANTOS, Luciana da Silva; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. Donas de casa: classes diferentes, experiências desiguais. **Psicologia Clínica**, v. 23, p. 137-149, 2011.
- SANTOS, Luciana da Silva. **Donas de casa, donas da própria vida?**: problematizações acerca do trabalho (in)visível e da saúde mental de mulheres (des)valorizadas. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) – Departamento de Psicologia Clínica, Universidade de Brasília. Brasília, 2014
- SCOTT, Joan. La mujer trabajadora en el siglo XIX. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **Historia de las mujeres**, v. 4. Madrid: Taurus, p. 472-511, 2000.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A supersubordinação – Invertendo a lógica do Jogo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v.48, n.78, 3, jul./dez, 2008.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Ampliação da competência: procedimento e princípios do direito do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 71, n. 1, p. 217-226, 2005.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho, v. I, parte II. São Paulo: LTr, 2017.
- SOUZA, Vitória Diniz de. **“Serão perfeitas donas de casa e distintas moças da sociedade”**: a Escola Doméstica em uma história da educação das sensibilidades femininas em Natal (1914-1945). Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2021.
- SUPIOT, Alain. **Critique du droit du travail**. Paris: Presses Universitaires de France, 1994.
- TEIXEIRA, Juliana Cristina. **Trabalho doméstico**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

TRONTO, Joan. **Moral Boundaries**: a political argument for an ethic of care. Routledge: New York, 1993.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de Resistência**. São Paulo: LTr, 1996.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado como trabalho**: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Direito e gênero na saúde e segurança das mulheres no trabalho**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Teoria feminista do Direito do Trabalho: uma introdução. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; TRAMONTINA, Robson (org.). **Desafios presentes e futuros do direito do trabalho: buscas entre intersecções por um novo alvorecer**. Joaçaba: Unoesc, 2020, p. 85-92.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de emprego: supostos: autonomia e eventualidade. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 7, n. 40, p. 38-43, nov./dez, 1982.

VOGEL, Lise. **Marxism and the oppression of women**: toward a unitary theory. Leiden: Brill, 2013.